

DL 160/XXII/2020

28.05.2020

As autarquias locais são a estrutura fundamental para a gestão de serviços públicos numa dimensão de proximidade.

O reforço da autonomia local prevê não só a descentralização de competências da administração direta e indireta do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, mas também a possibilidade de se proceder à redistribuição de competências entre a administração autárquica, fortalecendo o papel das autarquias locais e possibilitando uma maior adequação dos serviços prestados à população, traduzindo-se num melhor atendimento e numa resposta mais eficaz aos cidadãos, em especial aos mais vulneráveis socialmente.

Neste sentido, a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais em matéria de ação social, estabelece que cabe aos órgãos dos municípios a competência para a elaboração e divulgação das cartas sociais municipais, para a emissão de parecer sobre a criação de serviços e equipamentos sociais com apoios públicos, para a coordenação da execução dos programas dos contratos locais de desenvolvimento social, para o desenvolvimento de programas de promoção de conforto habitacional para pessoas idosas, para assegurar o serviço de atendimento e de acompanhamento social, para a elaboração dos relatórios de diagnóstico técnico e acompanhamento e a atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual em situações de carência económica e de risco social, para a celebração e acompanhamento dos contratos de inserção dos beneficiários do rendimento social de inserção, bem como para a implementação da componente de apoio à família para crianças que frequentam o ensino pré-escolar da rede pública.

A referida Lei consagra também a transferência de várias competências para as entidades intermunicipais, as quais constituem um instrumento de reforço da cooperação intermunicipal, que passa pela participação na organização dos recursos e no planeamento das respostas e equipamentos sociais ao nível supraconcelhio, pelo exercício das competências das plataformas supraconcelhias e pela elaboração de cartas sociais supramunicipais para a identificação de prioridade e respostas sociais a nível intermunicipal.

Por forma a permitir o exercício sustentado das competências por parte dos municípios e das entidades intermunicipais, o presente decreto-lei prevê que a transferência das competências deve ser acompanhada dos recursos adequados, considerando os atualmente aplicados nos serviços e competências descentralizados.

Considera o Governo que a opção político-legislativa consagrada no presente decreto-lei concretiza adequadamente mais uma etapa do processo de transferência de competências do Estado para as autarquias locais previsto no Programa do XXII Governo Constitucional, salvaguardando, de forma mais eficiente, os interesses legítimos dos cidadãos e das comunidades, potenciando uma prossecução do interesse público.

Foram ouvidas Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas, a União das Mutualidades Portuguesas e a Confederação Portuguesa Cooperativa.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da ação social, ao abrigo dos artigos 12.º e 32.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

2 - O presente decreto-lei procede ainda à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 115/2006, de 14 de junho, que regulamenta a rede social.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 - O disposto no presente decreto-lei subordina-se aos princípios em que assentam as bases gerais do sistema de segurança social e no âmbito do subsistema de ação social, previsto nos artigos 29.º e seguintes da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual, bem como aos princípios previstos no artigo 2.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

2 - A transferência de competências efetua-se sem prejuízo da devida articulação com a intervenção complementar dos serviços e organismos da Administração direta e indireta do Estado com competências na matéria.

CAPÍTULO II

Transferência de competências

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Transferência de competências

1 - É da competência dos órgãos municipais:

- a) Assegurar o serviço de atendimento e de acompanhamento social;
- b) Elaborar as cartas sociais municipais, incluindo o mapeamento de respostas existentes ao nível dos equipamentos sociais;
- c) Assegurar a articulação entre as cartas sociais municipais e as prioridades definidas a nível nacional e regional;
- d) Implementar atividades de animação e apoio à família para as crianças que frequentam o ensino pré-escolar, que correspondam à componente de apoio à família nos termos do artigo 12.º;
- e) Elaborar os relatórios de diagnóstico técnico e acompanhamento e de atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual em situações de carência económica e de risco social;
- f) Celebrar e acompanhar os contratos de inserção dos beneficiários do rendimento social de inserção;
- g) Desenvolver programas nas áreas de conforto habitacional para pessoas idosas, designadamente em articulação com entidades públicas, instituições particulares de solidariedade social ou com as estruturas de gestão dos programas temáticos;
- h) Coordenar a execução do programa de contratos locais de desenvolvimento social (CLDS), em articulação com os conselhos locais de ação social;
- i) Emitir parecer, vinculativo quando desfavorável, sobre a criação de serviços e equipamentos sociais com apoios públicos.

2 - É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais:

- a) Participar na organização dos recursos e no planeamento das respostas e equipamentos sociais ao nível supraconcelhio, exercendo as competências das plataformas supraconcelhias e assegurando a representação das entidades que as integram;
- b) Elaborar as cartas sociais supramunicipais, para identificação de prioridades e respostas sociais a nível intermunicipal.

SECÇÃO II

Instrumentos estratégicos e de planeamento

Artigo 4.º

Carta social municipal

- 1 - A carta social municipal é o instrumento estratégico de planeamento da rede de serviços e equipamentos sociais, incluindo o mapeamento das respostas existentes ao nível dos equipamentos sociais, que prevê a rede de respostas sociais adequada às necessidades e apoia a decisão, devendo estar articulada com as prioridades definidas a nível nacional e regional.
- 2 - Compete à câmara municipal elaborar, manter atualizada e divulgar a carta social municipal.
- 3 - Compete à assembleia municipal aprovar a carta social municipal, e as suas revisões, após discussão e parecer dos Conselhos Locais de Ação Social (CLAS).
- 4 - Após a aprovação pela assembleia municipal, deve a carta social municipal ser remetida aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e da segurança social.
- 5 - A inclusão na carta social municipal de novos equipamentos sociais não determina a obrigatoriedade de celebração de acordos de cooperação por parte da segurança social, estando os mesmos sujeitos à disponibilidade orçamental e aos critérios de acesso e de priorização nos termos definidos pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 5.º

Carta social supramunicipal

- 1 - A carta social supramunicipal é o instrumento estratégico para identificação de prioridades de respostas sociais a nível intermunicipal.
- 2 - Compete ao conselho intermunicipal ou ao conselho metropolitano das entidades intermunicipais elaborar, manter atualizada e divulgar a carta social supramunicipal.
- 3 - Compete à assembleia intermunicipal aprovar a carta social supramunicipal e as respetivas revisões.
- 4 - Os órgãos das entidades intermunicipais competentes devem assegurar a articulação entre a carta social supramunicipal e as prioridades definidas a nível nacional e regional.
- 5 - A inclusão na carta social supramunicipal de novos equipamentos sociais não determina a obrigatoriedade de celebração de acordos de cooperação por parte da segurança social, estando os mesmos sujeitos à disponibilidade orçamental e aos critérios de acesso e de priorização nos termos definidos pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 6.º

Conteúdo, atualização e divulgação da carta social municipal e supramunicipal
A caracterização dos conteúdos, as regras de atualização e de divulgação das cartas sociais municipais e supramunicipais são reguladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e da segurança social.

Artigo 7.º

Serviços e equipamentos

- 1 - Compete à câmara municipal emitir parecer sobre a criação de serviços e equipamentos sociais financiados através de programas de investimento com apoios públicos, após aprovação da carta social municipal pela assembleia municipal.
- 2 - O parecer referido no número anterior deve estar em conformidade com a carta social municipal e em articulação com as prioridades definidas a nível nacional e regional, e assume caráter vinculativo quando desfavorável.

SECÇÃO III

Programas

Artigo 8.º

Programa de contratos locais de desenvolvimento social

- 1 - Compete à câmara municipal coordenar a execução do programa de CLDS, em articulação com os conselhos locais de ação social.
- 2 - A câmara municipal pode selecionar instituições de solidariedade social para desenvolver a execução das ações previstas nos planos de ação que integrem os CLDS.
- 3 - A seleção referida no número anterior é sujeita a parecer do CLAS.
- 4 - O programa CLDS é passível de financiamento da União Europeia mas, quando este não exista, a transferência do financiamento nacional para os municípios opera-se de acordo com o previsto no artigo 80.º-B do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.
- 5 - A competência prevista no n.º 1 é exercida nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e da segurança social.

Artigo 9.º

Programas de conforto habitacional para pessoas idosas

Compete à câmara municipal o desenvolvimento de programas de promoção de conforto habitacional para pessoas idosas, designadamente em articulação com entidades públicas, instituições de solidariedade social ou com as estruturas de gestão dos programas temáticos.

SECÇÃO IV

Serviços de atendimento, acompanhamento e apoios sociais

Artigo 10.º

Serviço de atendimento e de acompanhamento social

- 1 - Compete à câmara municipal assegurar o serviço de atendimento e de acompanhamento social de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social.
- 2 - A competência prevista no número anterior é exercida nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da segurança social.
- 3 - Compete à câmara municipal a elaboração dos relatórios de diagnóstico técnico e acompanhamento e a atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual em situações de carência económica e de risco social.
- 4 - O exercício da competência prevista no n.º 1 pode ser contratualizado com instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas.
- 5 - O desenvolvimento do serviço de atendimento e de acompanhamento social é efetuado com recurso a sistema de informação específico, nos termos a regular pela portaria referida no n.º 2.

Artigo 11.º

Acordos de inserção

- 1 - Compete à câmara municipal celebrar e acompanhar os contratos de inserção dos beneficiários do rendimento social de inserção.
- 2 - A competência prevista no número anterior é exercida nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da segurança social.
- 3 - O exercício da competência prevista no n.º 1 pode ser contratualizado com instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas.
- 4 - A celebração e acompanhamento dos contratos de inserção dos beneficiários do rendimento social de inserção é efetuada com recurso a sistema de informação específico, nos termos a regular pela portaria referida no n.º 2.

Artigo 12.º

Componente de apoio à família

- 1 - Compete à câmara municipal assegurar o fornecimento de refeições e o apoio ao prolongamento de horário da componente de apoio à família, para as crianças que frequentam o ensino pré-escolar da rede pública, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual.
- 2 - No âmbito da componente de apoio à família, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. transfere, anualmente, para o Instituto de Gestão Financeira da Educação, I.P. o correspondente montante financeiro que, por sua vez, o transfere para os municípios.
- 3 - O montante referido no número anterior é definido, anualmente, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da educação e da segurança social após consulta à Associação Nacional de Municípios Portugueses.

CAPÍTULO III

Alteração legislativa

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 115/2006, de 14 de junho

O artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 115/2006, de 14 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 32.º

[...]

1 - [...].

2 - Compete ao presidente do conselho metropolitano ou ao presidente do conselho intermunicipal a coordenação da plataforma supraconcelhia, com as seguintes competências:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].»

CAPÍTULO IV

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 14.º

Transferência de recursos

1 - A transferência das competências concretizada pelo presente decreto-lei envolve a transferência, para os municípios, das dotações inscritas no orçamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social correspondentes aos recursos necessários para o exercício das competências transferidas, considerando os atualmente aplicados nos serviços e competências descentralizados, sem aumento da despesa pública global e nos termos a definir pelas portarias referidas nos artigos 10.º e 11.º.

2 - Para efeitos do exercício das competências previstas nos artigos 10.º e 11.º, são transferidos para os municípios os montantes equivalentes às remunerações devidas aos trabalhadores afetos ao exercício das mencionadas competências e, bem assim, os encargos a cargo da entidade empregadora.

3 - O montante das transferências de recursos referidas no número anterior é atualizado, anualmente, nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações dos trabalhadores em funções públicas.

4 - As portarias referidas no n.º 1, a emitir pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da segurança social, definem os termos da transição de todos os recursos e meios necessários, tendo em consideração, designadamente, os rácios e os indicativos técnicos atualmente existentes para o funcionamento dos serviços de apoio social.

5 - Para efeitos do exercício das competências previstas nos artigos 10.º e 11.º, os trabalhadores com vínculo de emprego público do mapa de pessoal do Instituto da Segurança Social, I. P., que estejam integralmente afetos ao exercício daquelas competências, e mediante acordo entre o trabalhador, aquele Instituto e a câmara municipal respetiva, transitam para os mapas de pessoal das câmaras municipais da localização geográfica respetiva, nos termos do previsto nos números seguintes, sem prejuízo do disposto no número anterior.

6 - Sem prejuízo do disposto na alínea *f*) do artigo 2.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, para cada município transita, pelo menos, um trabalhador da carreira e com a categoria de técnico superior ou a dotação correspondente às respetivas remunerações e demais encargos salariais anuais.

7 - A transição referida no número anterior implica a sucessão na posição jurídica entre os empregadores públicos, de origem e de destino, envolvidos mantendo-se inalterados, quanto às restantes matérias, os contratos de trabalho em funções públicas, designadamente quanto à situação jurídico-funcional que os trabalhadores detêm à data da transição.

8 - As situações de mobilidade, em todas as suas modalidades, existentes à data da transição dos trabalhadores para os mapas de pessoal das câmaras municipais, mantêm-se inalteradas até ao respetivo termo.

9 - A transição dos trabalhadores para os mapas de pessoal das câmaras municipais produz efeitos com a publicitação de lista dos referidos trabalhadores, organizada por município, na 2.^a série do *Diário da República*, homologada pelo membro do Governo responsável pelo serviço de origem.

10 - A lista referida no número anterior contém, obrigatoriamente, a caracterização do posto de trabalho nos serviços de origem, bem como a carreira, categoria e posição remuneratória de cada trabalhador.

11 - Os postos de trabalho necessários para dar cumprimento ao disposto nos números anteriores são automaticamente aditados ao mapa de pessoal da câmara municipal para onde transitam os trabalhadores referidos no n.º 5.

12 - Os processos individuais dos trabalhadores são entregues pelo serviço de origem nos serviços da câmara municipal do município de destino no prazo de 90 dias, após a publicitação referida no n.º 9.

13 - Os trabalhadores a que se refere o presente artigo continuam a beneficiar do regime do Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P., e de reembolso das despesas com o Serviço Nacional de Saúde vigente nos respetivos lugares de origem.

14 - Os encargos relativos às despesas com o Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P. e o Serviço Nacional de Saúde dos trabalhadores a transitar para os mapas de pessoal das câmaras municipais são da responsabilidade da Administração central.

15 - A transferência financeira relativa à transição dos trabalhadores da Administração central, prevista no n.º 5, para o mapa de pessoal da câmara municipal inclui os eventuais abonos que os trabalhadores auferiram.

16 - O presidente da câmara municipal exerce as competências de direção e gestão de recursos humanos relativas aos trabalhadores que transitam para o mapa de pessoal da câmara municipal, nos mesmos termos em que as exerce relativamente aos restantes trabalhadores sob a sua dependência hierárquico-funcional.

Artigo 15.º

Acordos e protocolos

1 - Os acordos e protocolos vigentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei caducam, por força deste, no fim do prazo inicial neles estabelecidos ou na data da sua renovação.

2 - No final do prazo que, nos termos do número anterior, ocorrer, os municípios podem optar por exercer diretamente as competências anteriormente objeto de acordo ou protocolo ou por celebrar novo acordo ou protocolo de colaboração.

3 - O disposto no n.º 1 não prejudica a execução dos projetos, cujas candidaturas foram aprovadas no âmbito da Rede Local de Intervenção Social, e dos Contratos Locais de Desenvolvimento Social 3G e 4G, financiados pelo Programa Operacional Inclusão Social e Emprego através de candidatura ao abrigo do Regulamento Específico do Domínio da Inclusão Social e Emprego, publicado em anexo à Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março, na sua redação atual.

4 - Aos acordos ou protocolos referidos no n.º 2 não é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 120/2015, de 30 de junho, na sua redação atual.

Artigo 16.º

Outras fontes de financiamento

No âmbito das competências transferidas ao abrigo do presente decreto-lei, os municípios podem apresentar candidaturas a programas, projetos e medidas de apoio financiados por fundos comunitários, designadamente fundos europeus estruturais e de investimento, em articulação com as comissões de coordenação e desenvolvimento regional.

Artigo 17.º

Alterações orgânicas

Os regimes orgânicos das entidades integradas na Administração direta e indireta do Estado ou no seu setor empresarial, que detenham competências concorrentes com as agora transferidas para os municípios e para as entidades intermunicipais, devem ser adaptados em conformidade com o disposto no presente decreto-lei, no prazo máximo de 180 dias a contar da sua entrada em vigor, prevista no artigo 23.º

Artigo 18.º

Salvaguarda de regime

O disposto no presente decreto-lei não prejudica as atribuições e competências atualmente exercidas no concelho de Lisboa pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 19.º

Acordo prévio dos municípios

1 - A transferência das competências para as entidades intermunicipais depende de prévio acordo de todos os municípios que as integrem.

2 - O acordo referido no número anterior é da competência da assembleia municipal de cada um dos municípios que integram a entidade intermunicipal.

Artigo 20.º

Comissão de acompanhamento

1 - É criada uma comissão de acompanhamento da implementação e desenvolvimento do quadro de competências regulado no presente decreto-lei, com competências específicas para:

- a) Acompanhar, numa lógica de proximidade, o desenvolvimento e a evolução das competências transferidas;
- b) Propor a adoção das medidas que se mostrem necessárias ao pleno exercício das competências transferidas, a submeter a aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas a que se reporta o artigo 3.º.

2 - A comissão de acompanhamento integra:

- a) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses, que preside;
- b) Um representante do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais;
- c) Um representante do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social;
- d) Um representante do Instituto da Segurança Social, I.P.;
- e) Um representante do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P.

3 - Podem participar nos trabalhos, quando a natureza das matérias a tratar o justifique, representantes das entidades municipais, intermunicipais ou representantes de outras entidades e organismos da Administração Pública, designadamente das áreas da cidadania e igualdade e da integração e migrações, da administração interna, da saúde, da educação e da habitação.

4 - A comissão de acompanhamento e monitorização reúne, pelo menos, bimestralmente.

5 - A comissão de acompanhamento e monitorização efetua um balanço anual do desenvolvimento e da evolução das competências transferidas ao abrigo do presente decreto-lei, através da publicação de um relatório.

6 - A comissão de acompanhamento e monitorização aprova o respetivo regulamento interno.

Artigo 21.º

Referências legais

Consideram-se feitas aos municípios ou às entidades intermunicipais as referências constantes de outros diplomas legais relativas às competências objeto do presente decreto-lei.

Artigo 22.º

Disposições transitórias

1 - Nos termos dos n.ºs 2 e 3 dos artigos 40.º e 41.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, mantêm-se os contratos interadministrativos de delegação de competências celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, e os acordos de execução celebrados ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, até à data em que as autarquias locais ou as entidades intermunicipais assumam, no âmbito do presente decreto-lei, as competências aí previstas.

2 - Os contratos interadministrativos de delegação de competências e os acordos de execução previstos no número anterior caducam na data em que os respetivos municípios ou entidades intermunicipais assumam as novas competências, no âmbito do presente decreto-lei.

Artigo 23.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - Relativamente ao ano de 2021, os municípios e entidades intermunicipais que não pretendam assumir as competências previstas no presente decreto-lei podem fazê-lo mediante comunicação desse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias após a entrada em vigor da última das portarias que regula o exercício dessas competências.

3 - A Direção-Geral das Autarquias Locais informa o serviço competente da segurança social, no prazo de 30 dias corridos a contar do termo das datas de comunicação a que se refere o artigo anterior:

a) De quais os municípios e entidades intermunicipais que não pretendem concretizar a transferência de competências em 2021;

b) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, de quais os municípios e entidades intermunicipais que não tenham procedido à comunicação a que se refere o artigo anterior.

4 - Todas as competências previstas no presente decreto-lei consideram-se transferidas para as autarquias locais e entidades intermunicipais até 31 de março de 2022.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

A Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública

A Ministra do Trabalho, da Solidariedade e Segurança Social

{0816DE24-AF18-4BAA-A576-065BFA02F60B} {0816DE24-AF18-4BAA-A576-065BFA02F60B}

Projeto de Portaria n.º [*]/2020

Contratos Locais de Desenvolvimento Social

O Programa de Contratos Locais de Desenvolvimento Social, adiante designados por Programa CLDS, criado e regulado pela Portaria n.º 396/2007, de 2 de abril, tem como finalidade originária promover a inclusão social dos cidadãos, de forma multisectorial e integrada, através de ações a executar em parceria, por forma a combater a pobreza persistente e a exclusão social em territórios deprimidos.

A Portaria n.º 229/2018, de 14 de agosto, atualmente em vigor, criou a 4.ª geração do Programa de Contratos Locais de Desenvolvimento Social, adiante designado por Programa CLDS-4G, em que se visou promover o acesso ao Programa CLDS e, conseqüentemente ao financiamento, por parte de territórios que revelem maiores dificuldades de mobilização para a apresentação de projetos, reforçando a lógica de convite em detrimento de uma lógica de concurso nacional.

O papel das câmaras municipais passou a ser valorizado, atendendo as suas especiais responsabilidades ao nível concelhio, nomeadamente em matérias de planeamento, bem como à sua particular capacidade para congregar os agentes e os recursos locais.

Com a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias e entidades intermunicipais, atribui-se aos municípios o exercício de competências de coordenação administrativa e financeira dos contratos locais de desenvolvimento social.

Os municípios passam a ser as Entidades Coordenadoras Locais da parceria (ECLP), assumindo o papel de dinamização e de coordenação da execução do plano de ação, desenvolvendo a totalidade ou parte das ações, com o correspondente financiamento, em articulação com as restantes entidades da parceria, quando existam.

Os CLDS, como instrumento de política social, contêm a inegável virtude de valorizar a proximidade e darem soluções concretas aos que delas carecem, continuando a constituir um importante instrumento de combate à exclusão social, pelo que com a presente portaria visa-se definir as condições e as regras de implementação, coordenação e execução do Programa de CLDS pelos municípios.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Confederação Nacional de Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas, a União das Mutualidades Portuguesas e a Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 12.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º ___/2020, de ___ de ___, manda o Governo, pela Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública e pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 - A presente portaria define, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º ___/2020, de ___ de ___, o exercício de competências de coordenação administrativa e financeira do programa de contratos locais de desenvolvimento social pelas autarquias locais.

2 - A presente portaria aplica-se aos municípios de Portugal continental.

Artigo 2.º

Regulamento

É aprovado o regulamento que estabelece as normas orientadoras do Programa de Contratos Locais de Desenvolvimento Social, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Financiamento

O programa CLDS é passível de financiamento da União Europeia, sendo-lhe aplicáveis as respetivas disposições comunitárias e nacionais, mas quando este não exista, a transferência do financiamento nacional para as autarquias locais opera-se de acordo com o previsto no artigo 80.º-B da Lei de Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Norma Transitória e Revogação

1 - Aos CLDS-4G aprovados na presente data ou que venham a ser aprovados ao abrigo da Portaria n.º 229/2018, de 14 de agosto, é aplicável a mesma até à conclusão dos respetivos processos.

2 - A Portaria n.º 229/2018, de 14 de agosto, fica revogada com a conclusão dos processos CLDS 4G.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos nos termos do artigo 23.º do Decreto-lei n.º ___/2020, de ___ de___.

A Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública

A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Regulamento do “Programa de Contratos Locais de Desenvolvimentos Social”

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define as condições e as regras para a implementação e execução, do Programa de Contratos Locais de Desenvolvimento Social, adiante abreviadamente designados por CLDS.

Artigo 2.º

Territórios de intervenção

1 - A identificação dos territórios de intervenção do CLDS inicia-se com a definição de uma lista de concelhos, tendo por base as suas características em termos de fragilidade social e em função dos valores de um conjunto de indicadores.

2 - A lista de concelhos, os indicadores que estiveram na base da sua seleção e os critérios para definição do nível de financiamento, são objeto de despacho do membro do Governo responsável pelas áreas do trabalho, solidariedade e segurança social, sob proposta conjunta do Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.) e do Gabinete de Estratégia e Planeamento (GEP) do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança social.

3 – As câmaras municipais dos concelhos constantes da lista são convidadas pelo ISS, I.P., a manifestar, após o conhecimento dos indicadores e critérios mencionados no número anterior, no prazo de 10 dias, o seu interesse no processo.

4 – A lista de concelhos referida no número anterior é publicitada na página eletrónica do ISS, I.P e de cada concelho abrangido.

5 - Os territórios a abranger pelos CLDS assumem perfis definidos tendo por referência o conjunto de indicadores mencionados no n.º 1:

- a) Territórios especialmente afetados por desemprego;
- b) Territórios com situações críticas de pobreza, particularmente a infantil;
- c) Territórios envelhecidos;

- e) Territórios com reconfigurações sociodemográficas acentuadas;
- f) Territórios fortemente atingidos por calamidades.

Artigo 3.º

Âmbito territorial e temporal

- 1 - O CLDS pode abranger um território de dimensão concelhia ou infra concelhia, conforme a lista referida no n.º 2 do artigo anterior.
- 2 - O CLDS tem uma duração definida por despacho do membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social.

Artigo 4.º

Candidatura

É apresentada uma candidatura por cada um dos territórios constantes da lista referida no n.º 2 do artigo 2.º e pela duração referida no artigo anterior, sem prejuízo do que for definido no aviso de abertura de candidaturas, designadamente para situações de emergência ou calamidade.

Artigo 5.º

Eixos de intervenção e ações

- 1 - As ações a desenvolver pelo CLDS integram os seguintes eixos de intervenção:
 - a) Eixo 1: Emprego, formação e qualificação;
 - b) Eixo 2: Intervenção familiar e parental, preventiva da pobreza infantil;
 - c) Eixo 3: Promoção do envelhecimento ativo e apoio à população idosa;
 - d) Eixo 4: Auxílio e intervenção emergencial às populações inseridas em territórios afetados por calamidades e/ou capacitação e desenvolvimento comunitários.
- 2 - Em função dos perfis de cada território, definidos nos termos do n.º 5 do artigo 2.º, devem ser desenvolvidas as ações obrigatórias previstas em cada um dos eixos correspondentes a determinado perfil.
- 3 - Os eixos de intervenção concretizam-se em ações a desenvolver no território, as quais podem assumir os seguintes tipos:
 - a) Ações obrigatórias do eixo de intervenção no âmbito do CLDS financiadas pelo Programa CLDS;
 - b) Ações facultativas no âmbito do CLDS financiadas pelo Programa CLDS;

c) Ações obrigatórias do eixo de intervenção não financiadas pelo Programa CLDS;

d) Outras ações não financiadas pelo Programa CLDS.

4 - Qualquer das ações definidas como obrigatórias para um eixo de intervenção, pode ser desenvolvida a título facultativo no âmbito de um eixo de intervenção distinto desde que exista fundamento para o efeito.

5 – Através de despacho conjunto dos membros de governo responsáveis pelas áreas das autarquias locais e da segurança social, podem ser definidos novos eixos de intervenção, para além daqueles a que se refere o n.º 1.

Artigo 6.º

Plano de ação

1 - O plano de ação é um instrumento de planeamento da intervenção, a desenvolver pelo CLDS, ao longo da sua vigência.

2 - O plano de ação é elaborado com base em instrumentos de planeamento adequados à natureza e dimensão territorial do CLDS, tais como os elaborados pelo CLAS, nomeadamente diagnóstico social, plano de desenvolvimento social e instrumentos de planeamento municipal, bem como no âmbito dos Contratos Locais de Segurança.

3 - O plano de ação organiza-se em eixos e ações.

4 - O plano de ação deve prever todas as ações a desenvolver pelo CLDS, incluindo as não financiadas.

Artigo 7.º

Ações do eixo 1

Consideram-se obrigatórias no âmbito do eixo 1, as seguintes ações:

a) Favorecer os processos de integração profissional, social e pessoal, dos desempregados, designadamente:

i) Capacitar e ajudar a desenvolver atitudes de procura ativa de emprego;

ii) Informar sobre o conteúdo e abrangência das medidas ativas de emprego e oportunidades de inserção em instituições do território;

iii) Apoiar o enquadramento de projetos de autoemprego e de empreendedorismo nos diferentes programas e instrumentos de apoio, promovendo o encaminhamento dos interessados para o apoio técnico;

iv) Informar e encaminhar para oportunidades de qualificação desenvolvidas pelas autoridades públicas e privadas.

b) Sensibilizar os empresários, as instituições e as entidades empregadoras locais para uma participação ativa na concretização de medidas ativas de emprego e em processos de inserção profissional e social, designadamente no combate à segregação profissional entre homens e mulheres e de grupos vulneráveis e discriminados em razão da origem ético-racial e da nacionalidade;

c) Contribuir para a sinalização, encaminhamento e orientação de alunos que abandonam ou concluem o sistema educativo, no sentido de desenvolver ações de redefinição de percursos de aprendizagem ou de favorecimento da integração profissional ao longo da vida;

d) Desenvolver ações que estimulem as capacidades empreendedoras e de inovação social, de jovens estudantes, numa perspetiva de reforço da iniciativa, da inovação, da criatividade, do gosto pelo risco e que constituam uma primeira abordagem à atividade empresarial.

Artigo 8.º

Ações do eixo 2

Consideram-se ações obrigatórias no âmbito do eixo 2, as seguintes ações:

a) Em ações dirigidas, prioritariamente, aos agregados familiares de baixos rendimentos com crianças, com o propósito de os apoiar:

i) Em processos de qualificação familiar, designadamente os que propiciam informação sobre os seus direitos de cidadania, o desenvolvimento de competências dos respetivos elementos e de aconselhamento em situação de crise, considerando, quando for o caso, as necessidades de aprendizagem ou reforço do domínio da língua portuguesa;

ii) Na mediação dos conflitos familiares, em articulação com as equipas que intervêm com as famílias e/ou as suas crianças, promovendo a proteção e promoção dos direitos das crianças e jovens.

b) Em ações de mobilização das crianças e jovens, em especial as que pertencem a agregados de baixos rendimentos, promovendo estilos de vida saudáveis e a integração na comunidade, nomeadamente através da participação deste em ações nos domínios: da saúde, do desporto, da cultura e da educação para uma cidadania plena.

Artigo 9.º

Ações do eixo 3

Consideram-se ações obrigatórias, no âmbito do eixo 3, as seguintes ações:

- a) Ações socioculturais que promovam o envelhecimento ativo e a autonomia das pessoas idosas;
- b) Ações de combate à solidão e ao isolamento, em particular da população sénior, salvaguardando a sua integridade física e mental, reforçando uma intervenção qualificada promotora da sua integração social numa dinâmica de acompanhamento institucional e multidisciplinar;
- c) Desenvolvimento de projetos de voluntariado vocacionados para o trabalho com populações envelhecidas.

Artigo 10.º

Ações do eixo 4

Sem prejuízo das ações de emergência a desenvolver em situações de calamidade, consideram-se ações obrigatórias do eixo 4, as seguintes ações:

- a) Desenvolvimento de ações de promoção da auto-organização dos habitantes do território e à criação/revitalização de associações, designadamente de moradores, temáticas ou juvenis, através de estímulo aos grupos alvo, de acompanhamento de técnicos facilitadores das iniciativas, e da disponibilização de espaços para guarda de material de desgaste e de apoio;
- b) Desenvolvimento de instrumentos facilitadores do acesso das pessoas a serviços públicos de utilidade pública, a nível local, reduzindo o isolamento e a exclusão social.

CAPÍTULO II

Entidades envolvidas

Artigo 11.º

Entidade coordenadora local da parceria

1 - A câmara municipal constitui-se entidade coordenadora local da parceria (ECLP) em cada CLDS, sem prejuízo do disposto do número seguinte.

2 - A câmara municipal pode selecionar uma ECLP, mediante parecer obrigatório do CLAS, de entre entidades de direito privado sem fins lucrativos que atuem na área do desenvolvimento social, designadamente instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e equiparadas, associações de

desenvolvimento local (ADL) e organizações não-governamentais (ONG) sediadas, preferencialmente, nos territórios a intervencionar, desde que reúna os seguintes requisitos:

- a) Encontrar-se regularmente constituída e devidamente registada;
- b) Ter a situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
- c) Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito dos financiamentos dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI);
- d) Ter a situação regularizada perante o município;
- e) Possuir contabilidade organizada, elaborada por um técnico oficial de contas (TOC);
- f) Demonstrar capacidade de coordenação técnica, administrativa e financeira.

3 - A ECLP é responsável pela coordenação administrativa e financeira do CLDS, assumindo a função de interlocutora da parceria com o ISS, I.P. e com as entidades gestoras dos fundos nacionais ou europeus que financiem os CLDS.

4 - Compete à ECLP, designadamente:

- a) Dinamizar e coordenar a execução do plano de ação, previsto no artigo 6.º, e correspondente orçamento;
- b) Desenvolver a totalidade ou parte das ações previstas no n.º 4 do artigo 6.º;
- c) Receber e gerir o financiamento e transferi-lo para as restantes entidades da parceria, quando existam;
- d) Enquadrar e proceder à afetação de um trabalhador do seu mapa de pessoal ou à contratação do coordenador técnico do CLDS e outros recursos humanos de apoio ao coordenador, de acordo com as condições específicas de implementação fixadas de acordo com as normas orientadoras para a execução do CLDS;
- e) Organizar e manter atualizados os processos contabilísticos e o *dossier* técnico do CLDS;
- f) Garantir, através do coordenador técnico, a recolha dos comprovativos do cumprimento dos requisitos impostos às entidades locais executoras das ações, previstos no n.º 2;
- g) Garantir a organização e a produção documental necessária à elaboração de relatórios de execução e final do CLDS;
- h) Garantir o cumprimento das disposições nacionais e comunitárias decorrentes do financiamento comunitário, quando aplicável.

Artigo 12.º

Entidade local executora das ações

1 - As ações previstas no plano de ação, a que se refere o artigo 6.º, são desenvolvidas nos termos do n.º 1 do artigo anterior pela ECLP, através dos seus próprios meios, e ou por entidades sedeadas no território de intervenção, designadas por entidade local de execução das ações (ELEA).

2 - Quando não são desenvolvidas pela ECLP nos termos do número anterior, podem ser desenvolvidas por ELEA, estando a sua seleção sujeita a parecer obrigatório do CLAS.

3 - As ELEA são selecionadas pela ECLP, mediante decisão fundamentada, de entre entidades de direito público, de direito privado sem fins lucrativos que atuem na área do desenvolvimento social, ou de direito privado com fins lucrativos, neste último caso apenas se integrarem o CLAS, desde que reúnam os requisitos referidos no n.º 2 do artigo anterior e sejam sediadas, preferencialmente, nos territórios a intervencionar.

4 - As ELEA que integram cada CLDS não podem ser em número superior a três.

5 - Compete às ELEA:

- a) Executar diretamente a ação ou as ações constantes do plano de ação previsto no artigo 6.º;
- b) Constituir equipas de acordo com as condições específicas de implementação fixadas nas normas orientadoras para a execução do CLDS;
- c) Reportar à ECLP o desenvolvimento das ações;
- d) Organizar e manter atualizados os processos contabilísticos e o *dossier* técnico das ações que desenvolvem;
- e) Garantir a organização e a produção documental necessárias à interlocução com ECLP;
- f) Apresentar à ECLP, através do coordenador técnico do CLDS, a declaração de que possuem capacidade de coordenação técnica, administrativa e financeira para desenvolver as ações previstas no plano de ação que lhe são incumbidas.

Artigo 13.º

Coordenador técnico do CLDS

1 - O coordenador técnico do CLDS deve ter formação superior ou experiência profissional relevante para o exercício destas funções, um perfil que alie competências de gestão e de trabalho em equipa, bem como experiência na coordenação e na dinamização de parcerias, reconhecida por parte dos atores locais.

2 - A identificação do coordenador técnico do CLDS deve constar do plano de ação, acompanhada do *curriculum vitae* e da declaração da sua afetação a tempo completo e em regime de exclusividade.

3 - Compete ao coordenador técnico:

- a) Coordenar as diferentes ações do CLDS, assegurar as relações interinstitucionais, dentro e fora do território a interencionar, bem como realizar os relatórios previstos no presente Regulamento e garantir a execução orçamental;
- b) Gerir os processos administrativos e financeiros de acompanhamento e de monitorização da execução das ações;
- c) Implementar a recolha e a difusão de toda a informação necessária à boa execução do CLDS;
- d) Apoiar o processo de dinamização de parcerias no âmbito do desenvolvimento do CLDS, por forma a criar as melhores condições para o cumprimento das metas fixadas no plano de ação;
- e) Proceder à articulação com o CLAS, com vista à apresentação periódica dos resultados das ações do CLDS, bem como dos relatórios previstos, solicitando, para o efeito, a inclusão dos assuntos a tratar nas agendas das respetivas reuniões plenárias;
- f) Promover a articulação das atividades do CLDS com as políticas nacionais e/ou europeias, na perspetiva da complementaridade das intervenções e da sustentabilidade do CLDS;
- g) Dinamizar processos de negociação com os interlocutores considerados necessários à concretização dos objetivos do CLDS.

4 - O coordenador técnico, afeto ao CLDS, exerce as suas funções a tempo completo, não podendo acumular com outras funções, ainda que não remuneradas, que sejam conflitantes.

5 - O coordenador técnico pode ser substituído a qualquer momento, devendo tal substituição cumprir os requisitos expressos nos números anteriores.

6 - O não cumprimento do disposto nos números anteriores pode determinar a não elegibilidade da remuneração relativa ao coordenador técnico do CLDS.

CAPÍTULO III

Normas procedimentais

Artigo 14.º

Procedimento inicial

1 – A ECLP deve selecionar nos termos previstos no presente regulamento, a(s) ELEA e aprovar a constituição de uma parceria para o desenvolvimento do CLDS.

2 – A seleção da ECLP pela câmara municipal nos termos do n.º 2 do artigo 11.º, bem como da(s) ELEA são submetidas a parecer obrigatório prévio do CLAS.

3 – A ECLP deve, com acordo da câmara municipal, designar um coordenador técnico para o respetivo CLDS, que cumpra os requisitos referidos no artigo anterior.

Artigo 15.º

Elaboração do plano de ação

1 – O plano de ação é elaborado para o período previsto no despacho referido no n.º 2 do artigo 2.º sendo constituído por ações obrigatórias e facultativas a financiar e, quando existam, por ações facultativas não financiadas no âmbito do CLDS, organizadas por eixo de intervenção, e deve conter:

- a) Os objetivos a atingir pelo CLDS;
- b) Os eixos de intervenção, as ações obrigatórias e as não obrigatórias, quando existentes, bem como a sua descrição;
- c) A caracterização dos destinatários a abranger por ação.
- d) Os limites do território de intervenção, quando infra concelhio, com indicação das freguesias que o integram;
- e) Os indicadores de execução e de resultados esperados;
- f) O orçamento desagregado, por rubricas orçamentais e por ano civil e correspondentes cronogramas físico e financeiro;
- g) As entidades locais executoras das ações;
- h) A identificação do coordenador técnico do CLDS, acompanhada do respetivo *curriculum vitae* e declaração da sua afetação por período normal de trabalho a tempo completo e em exclusividade.

2 - Quando, no território de intervenção do CLDS, existam outros programas destinados a públicos-alvo específicos, o plano de ação deve indicar as formas de articulação com os projetos desenvolvidos no âmbito desses programas, caso existam, não podendo, contudo, as ações que venham a ser incluídas no CLDS, sobrepor-se às ações desenvolvidas nesses mesmos projetos.

3 – O montante de financiamento previsto no plano de ação não pode exceder o limite máximo de financiamento previsto para o território de intervenção a que se destina, devendo ser consideradas, sempre que previsto, as receitas geradas pela atividade do CLDS.

4 – O plano de ação deve, ainda, conter as ações não financiadas pelo Programa CLDS, entendidas pelo CLAS como importantes para a intervenção territorial a realizar, nomeadamente ações que mobilizem os recursos disponíveis na comunidade, promovendo o desenvolvimento integrado do CLDS em diversas áreas de intervenção, designadamente na integração, habitação, saúde, desporto, educação e reabilitação urbana.

5 – O plano de ação é elaborado pela ECLP e, sempre que possível, com a colaboração do núcleo executivo do CLAS e do coordenador técnico do CLDS, devendo as ações ser definidas na sequência de processos de participação e auscultação dos munícipes.

6 - O plano de ação é submetido a parecer do CLAS, sendo o parecer emitido no prazo de 15 dias após a submissão.

Artigo 16.º

Aprovação do plano de ação

Após a emissão do parecer referido no n.º 6 do artigo anterior, o plano de ação é aprovado pela câmara municipal, tendo em consideração:

- a) A verificação da pertinência da intervenção face aos objetivos do CLDS;
- b) A coerência do plano de ação com os instrumentos de planeamento municipais ou supramunicipais e com o diagnóstico social e o plano de desenvolvimento social;
- c) Os objetivos, as metas, as ações propostas e os recursos a afetar ao CLDS.

CAPÍTULO IV

Implementação e Acompanhamento

Artigo 17.º

Implementação das ações e Acompanhamento do Programa CLDS

1 - O acompanhamento da implementação das ações do CLDS cabe à ECPL que, para o efeito, deve:

- a) Articular com o núcleo executivo do CLAS, ao qual compete o acompanhamento da implementação do plano de ação;

- b) Solicitar a convocação do plenário do CLAS para apresentação de resultados do CLDS;
- c) Elaborar e apresentar relatórios de monitorização ao CLAS, com uma periodicidade semestral;
- d) Enviar os relatórios de execução anual ao CLAS, para conhecimento.

2 - O acompanhamento do CLDS é da competência do ISS, I.P., exercida pelos serviços distritais do ISS, I. P. em articulação com os serviços centrais.

3 - Compete ao diretor do centro distrital territorialmente competente designar o interlocutor executivo distrital.

4 - Compete ao ISS, I.P. providenciar os instrumentos e os meios que garantam a realização de adequados procedimentos de acompanhamento do CLDS, bem como elaborar, anualmente, o respetivo relatório.

5 - O ISS, I.P. pode recorrer à contratação de entidades externas para acompanhamento e consultoria.

Artigo 18.º

Condições específicas de implementação

1 - As ELEA devem designar um técnico, que assume a responsabilidade pela respetiva execução, em articulação com o coordenador técnico do CLDS.

2 – Para a implementação dos CLDS devem ser constituídas equipas nos termos a definir pelo membro do Governo responsável pela área do trabalho, solidariedade e segurança social que constem em aviso de abertura de candidaturas.

3 - A seleção dos técnicos a afetar às ações deve ser efetuada pela ELEA e pelo coordenador técnico do CLDS.

4 - As ELEA podem reafectar técnicos com quem têm contratos de trabalho, desde que cumpram os critérios estabelecidos no n.º 2 e fiquem afetos às ações a desenvolver a tempo completo.

Projeto de Portaria n.º [*]/2020

Serviço de Atendimento e de Acompanhamento Social

Constituindo a prevenção e reparação de situações de carência e desigualdade socioeconómica, de dependência, de disfunção, exclusão ou vulnerabilidade sociais, bem como a integração e promoção comunitárias das pessoas e o desenvolvimento das respetivas capacidades, objetivos fundamentais do subsistema de ação social do sistema de proteção social de cidadania, o serviço de atendimento e acompanhamento social (SAAS) surge, neste âmbito, como uma resposta de elevada importância para uma proteção especial aos grupos mais vulneráveis.

Com efeito, disponibilizando informação e mobilizando os recursos adequados a cada situação, os serviços prestados pelo SAAS visam a promoção da melhoria das condições de vida e bem-estar das populações, condições essas facilitadoras da inclusão social.

Para concretização destas finalidades, em que é necessária, a maioria das vezes, uma intervenção prioritária das entidades mais próximas das pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, a atuação desenvolvida pelo SAAS torna-se mais eficaz e eficiente numa lógica de subsidiariedade.

Coerente com este desígnio, a transferência de competências da Administração direta e indireta do Estado para o poder local democrático, operada pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, concretiza e desenvolve os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública, plasmados no n.º 1 do artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa.

O exercício de competências pelas autarquias locais no domínio da ação social é, há bastantes anos, uma realidade e um dos fatores decisivos de intervenção em situações de vulnerabilidade e exclusão social em que se encontram pessoas e famílias, permitindo, ao mesmo tempo, a conjugação de uma resposta de proximidade mais adequada e mais célere com o desenvolvimento de uma ação social integrada.

Neste contexto, a atuação das autarquias locais constitui, no domínio da ação social, e nomeadamente ao nível do atendimento e acompanhamento sociais, um importante vetor no combate à exclusão social, mas também de coesão populacional e territorial, permitindo criar sinergias entre os recursos e as competências existentes na comunidade e integrando perspetivas inovadoras relativamente à descentralização da intervenção social, baseada na democracia participativa e na introdução de metodologias de planeamento da intervenção social no local.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Confederação Nacional de Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas, a União das Mutualidades Portuguesas e a Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL.

Assim:

Ao abrigo do disposto nas alíneas *a)* e *e)* do artigo 12.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e das alíneas *a)* e *e)* do n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º ___/2020, de__ de__, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, pela Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública e pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 – A presente portaria regula o disposto nas alíneas *a)* e *e)* do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º ___/2020, de__ de__, nomeadamente os termos de operacionalização da transferência de competências, em matéria de serviço de atendimento e de acompanhamento social (SAAS) de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, para as câmaras municipais.

2 - A presente portaria procede, ainda, à segunda alteração à Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 137/2015, de 19 de maio, que regulamenta as condições de organização e de funcionamento do SAAS.

3 - A presente portaria aplica-se aos municípios de Portugal continental.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 14.º, 15.º e 16.º da Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Excetua-se, ainda, do disposto no n.º 1, a Linha Nacional de Emergência Social (LNES), regulada pela Portaria n.º 371/2019, de 14 de outubro.

Artigo 3.º

[...]

[...]:

a) Informar, aconselhar e encaminhar para respostas, serviços ou prestações sociais adequadas a cada situação, em articulação com os competentes serviços e organismos da administração pública;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

Artigo 5.º

[...]

1 – Compete à câmara municipal assegurar o desenvolvimento do serviço de atendimento e de acompanhamento social de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, bem como de emergência social.

2 – Compete ainda à câmara municipal elaborar os relatórios de diagnóstico social e de acompanhamento e a atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual em situação de emergência social, comprovada carência económica e de risco social.

3 - A câmara municipal, no exercício das competências previstas nos números anteriores, pode contratualizar, através da celebração de acordo específico, com instituições particulares de solidariedade social (IPSS) ou equiparadas.

4 – O disposto no presente artigo não prejudica as atribuições e competências atualmente exercidas, no concelho de Lisboa, pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) *(Revogado.)*

e) Atribuição de prestações de carácter eventual com a finalidade de colmatar situações de emergência social e de comprovada carência económica, tomando como referencial o previsto no Decreto-Lei n.º 120/2018, de 27 de dezembro no respeito pela autonomia do poder local;

f) [...];

g) [...];

h) [...].

3 - *(Revogado.)*

4 - *(Revogado.)*

5 - Sempre que se justifique uma intervenção complementar, devem ser acionadas, em parceria, outras entidades ou setores da comunidade vocacionadas para a prestação dos apoios mais adequados, designadamente da segurança social, saúde, educação, justiça, migrações, emprego e formação profissional.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...]:

a) *(Revogado.)*

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - [...].

3 - O modelo de regulamento interno é aprovado pela câmara municipal.

Artigo 10.º

[...]

1 - No âmbito do acompanhamento é estabelecido um compromisso, reduzido a escrito, entre os agregados familiares e a câmara municipal, onde se definem as ações a desenvolver, os apoios sociais a atribuir e as responsabilidades e obrigações das partes, assim como os objetivos a atingir.

2 - [...].

Artigo 11.º

[...]

1 - A intervenção técnica do SAAS é assegurada por uma equipa multidisciplinar, composta por técnicos com formação superior nas áreas de ciência sociais ou humanidades, organizada em função das especificidades da intervenção e de acordo com referenciais médios do número de pessoas e famílias atendidas e ou acompanhadas.

2 – A equipa referida no número anterior integra, pelo menos, um técnico com formação em serviço social.

CAPÍTULO V

Sistema de informação

Artigo 14.º

Sistema de informação específico

1 - O acesso ao sistema de informação específico referido no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º __/2020, de __ de __, é efetuado de acordo com os perfis definidos para as respetivas funções, envolvendo apenas utilizadores devidamente credenciados para o efeito, e encontrando-se restringido aos dados relevantes para prossecução das competências a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 10.º do mesmo decreto-lei.

2 - O acesso é garantido pelo Instituto de Informática, I.P. mediante identificação dos utilizadores autorizados pela câmara municipal, com vista à atribuição de um código de utilizador e de uma palavra passe, pessoal e intransmissível, nos termos das normas em vigor para a atribuição de acessos.

3 - Os utilizadores com acesso autorizado comprometem-se a assegurar a coerência dos dados registados, bem como a zelar pela qualidade da informação inserida no Sistema de Informação da Segurança Social (SISS).

4 - De acordo com o previsto nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, são ainda adotadas e periodicamente

atualizadas as seguintes medidas de segurança de tratamentos de dados pessoais em causa:

- a) Os perfis são atribuídos a cada utilizador, em função do seu perfil de acesso a cada módulo aplicacional do sistema de informação específico;
- b) O acesso à informação por parte dos utilizadores carece de autenticação por código de utilizador e palavra-passe, assegurando que apenas utilizadores credenciados possam aceder a cada um dos módulos aplicacionais do sistema de informação específico, e dentro de cada um destes, apenas às operações a que estão autorizados a realizar.

5 - O acesso ao sistema de informação específico salvaguarda a segurança e a confidencialidade dos dados pessoais ou de matérias sujeitas a sigilo, encontrando-se os utilizadores vinculados ao dever de sigilo e confidencialidade da informação cujo conhecimento lhes advenha pelas atividades inerentes às atividades desenvolvidas ao abrigo da presente portaria, mesmo após o termo das suas funções.

6 - O acesso à informação e o perfil atribuído a cada utilizador é efetivado mediante a assinatura de termo de responsabilidade e de acordo com a política de acessos definida pelo Instituto da Segurança Social, I.P.

7 - São adotadas e, periodicamente atualizadas, medidas de segurança ao tratamento dos dados pessoais em causa, pelo que, todos os acessos são registados em base de dados para efeitos de auditoria, identificado o utilizador, operação realizada e data e hora da alteração.

8 - Aplica-se, ao acesso ao sistema de informação específico quando efetuado no âmbito do n.º 3 do artigo 5.º, o disposto nos números anteriores.

9 - Sem prejuízo do disposto nos anteriores, ao tratamento de dados pessoais aplica-se o Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, doravante designado por RGPD, bem como os requisitos técnicos mínimos das redes e sistemas de informação, que são exigidos ou recomendados a todos os serviços e entidades da Administração direta e indireta do Estado, constante no Anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março de 2018.

Capítulo VI

[...]

Artigo 15.º

[...]

1 - [...].

2 - Compete à câmara municipal o acompanhamento das condições de organização e de funcionamento do SAAS, devendo providenciar os instrumentos e os meios adequados.

Artigo 16.º

[...]

1 – Cabe à Inspeção Geral de Finanças fiscalizar o cumprimento da legalidade nos procedimentos que impliquem a realização de despesa previstos na presente portaria.

2 – [...]»

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro

São aditados à Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, na sua redação atual, os artigos 5.º-A e 14.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A

Contratualização

1 – Para efeitos de celebração dos acordos específicos previstos no n.º 3 do artigo anterior, as instituições devem:

- a) Encontrar-se regularmente constituídas e devidamente registadas;
- b) Ter a situação regularizada perante a segurança social e a administração fiscal;
- c) Ter apresentado as contas do exercício, dentro dos prazos legais, aos competentes serviços da segurança social;
- d) Ter a situação regularizada perante o município;
- e) Possuir contabilidade organizada, elaborada por um técnico oficial de contas (TOC);
- h) Ter proximidade de atuação em relação à residência das pessoas e famílias a abranger;
- i) De forma preferencial, possuir experiência de intervenção em atendimento e/ou acompanhamento social;
- j) Dispor ou admitir pessoal qualificado e em número adequado às ações a realizar.

2 - Dos acordos específicos a que se refere o número anterior devem constar, designadamente:

- a) Os serviços a prestar;
- b) O âmbito territorial de intervenção;
- c) As obrigações das partes outorgantes, designadamente a supervisão e formação das equipas;
- d) O regulamento interno do SAAS a que se refere o artigo 8.º;
- e) As obrigações específicas dos outorgantes em matéria de proteção de dados e sigilo;
- f) Os termos e as condições de acesso e registo no sistema de informação específico a que se referem os artigos 14.º e 14.º-A da presente portaria;
- g) As condições financeiras e materiais, e outras, consideradas relevantes para a prestação do(s) serviço(s).

Artigo 14.º-A

Utilizadores do sistema de informação específico

1 - No âmbito da utilização do sistema de informação específico, a que se refere o artigo anterior, é obrigação da câmara municipal comunicar ao Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), a identificação de novos utilizadores e a cessação dos utilizadores que, por qualquer motivo, deixem de ter legitimidade para permissão de acesso ao sistema.

2 – A comunicação a que se refere o número anterior é efetuada pela câmara municipal com a antecedência mínima de 5 dias úteis, ou, se tal não for possível, no máximo no dia útil seguinte.

3 – O ISS, I.P. assegura a necessária formação aos novos utilizadores do sistema de informação específico referidos no n.º 1.»

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o artigo 17.º da Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, com a redação atual.

Artigo 6.º

Transferência de recursos

1 – A transferência de recursos no âmbito da presente portaria é efetuada nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º ___/2020, de__ de__, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Nas situações em que o SAAS é desenvolvido através de acordo de cooperação ou de protocolo SAAS entre o serviço competente da segurança social e uma instituição particular de solidariedade social ou equiparada, é transferida para a câmara municipal a dotação correspondente à comparticipação da segurança social protocolada.

3 – A transferência a que se refere o número anterior corresponde:

- a) À correspondente dotação anual inscrita no Orçamento da Segurança Social, quando a transferência de competências é concretizada no dia 1 de janeiro;
- b) À correspondente dotação anual inscrita no Orçamento da Segurança Social deduzida das comparticipações devidas pelo ISS, I.P. à instituição particular de solidariedade social ou equiparada, quando a transferência de competências é concretizada em data posterior a 1 de janeiro.

4 – Nas situações em que o SAAS é desenvolvido diretamente pelo ISS, I.P., a transferência de recursos ocorre num dos seguintes termos:

- a) É transferida para a câmara municipal a dotação correspondente às remunerações e demais encargos salariais anuais com o(s) trabalhador(es);
- b) Proceder-se à transição dos trabalhadores nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º ___/2020, de__de__, desde que por acordo entre o trabalhador, o ISS, I.P. e a câmara municipal.

5 – A transferência de recursos a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º da Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, na redação que lhe é dada pela presente portaria, corresponde, em termos globais, à dotação inscrita no Orçamento da Segurança Social, sendo a respetiva distribuição por município definida nos termos de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das autarquias locais e da segurança social.

Artigo 7.º

Regime transitório

1 - Até à concretização da transferência de competências em matéria de serviço de atendimento e de acompanhamento social é aplicável aos protocolos celebrados e em vigor para desenvolvimento do SAAS o disposto na Portaria n.º 188/2014, de 18 de setembro, na sua redação atual.

2 - Por forma a garantir a adequada gestão do procedimento de transferência de competências em matéria de desenvolvimento do SAAS para as câmaras municipais, são constituídas comissões, pelo tempo estritamente necessário à concretização do procedimento de transferência nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que integram elementos da câmara municipal e do ISS, I.P., designadas comissões de gestão da transição.

3 – Às comissões de gestão da transição compete, designadamente:

a) Planear e estabelecer a articulação necessária para a transferência dos processos dos agregados familiares;

b) Operacionalizar o acesso ao sistema de informação específico, no cumprimento integral das normas do sistema e garantindo a segurança e confidencialidade dos dados;

c) Elaborar o regulamento interno do SAAS, a aprovar pela câmara municipal;

d) Definir a forma de articulação entre o centro distrital de segurança social territorialmente competente e a câmara municipal, por forma a garantir a adequada articulação bem como a continuidade do acompanhamento das pessoas e famílias.

4 – Nos municípios que deliberem exercer as competências em 2021, a gestão do procedimento de transferência de competências é efetuada pela comissão de gestão de transição e tem início, pelo menos, 60 dias antes daquela data.

5 – Nos municípios que deliberem não exercer as competências até 1 de janeiro de 2022, a gestão do procedimento de transferência de competências é efetuada pela comissão de gestão de transição e tem início, pelo menos, 120 dias antes daquela data.

6 – Nos municípios que deliberem não exercer as competências até 1 de janeiro de 2022 e onde existam protocolos SAAS na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º ___/2020,

de__ de__, o ISS, I.P. procede à renovação daqueles protocolos com data limite de 31 de dezembro de 2021.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos nos termos do artigo 23.º do Decreto-lei n.º __/2020, de__ de__.

2 - Nas situações em que o desenvolvimento do SAAS se encontra protocolado com IPSS ou equiparadas, a concretização da transferência de competências para a câmara municipal ocorre nos termos do artigo 15.º do Decreto-lei n.º __/2020, de__ de__.

O Ministro de Estado e das Finanças

A Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública

A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Portaria n.º [*]/2020

Rendimento Social de Inserção

O Rendimento Social de Inserção (RSI), instituído pela Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual, visa garantir mínimos sociais, protegendo os grupos de maior fragilidade e vulnerabilidade, em situação de pobreza extrema, distinguindo-se de outros apoios e prestações sociais por incluir uma componente de integração e inclusão.

Determinando a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual, que os procedimentos considerados necessários à sua execução fossem aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social, a Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto, veio estabelecer as regras referentes à atribuição e ao pedido de renovação da prestação do RSI, ao contrato de inserção e aos núcleos locais de inserção, tendo como preocupação a desburocratização e a simplificação do respetivo procedimento administrativo, com vista a uma maior eficiência na proteção garantida por esta prestação.

No entanto, ao longo dos anos, o RSI foi sujeito a várias alterações legislativas, a mais substancial das quais ocorreu em 2016 com a reposição dos níveis de proteção às famílias em situação de pobreza e a reintrodução, de forma gradual e consistente, de níveis de cobertura adequados, por forma a dotar de maior eficácia esta prestação social enquanto medida de redução da pobreza, em especial nas suas formas mais extremas.

Pretendendo garantir a continuidade dos níveis de proteção às famílias em situação de pobreza, bem como reforçar a eficácia desta prestação social, nomeadamente ao nível da eficácia do acompanhamento do contrato de inserção dos beneficiários do RSI, e considerando a relevante importância das autarquias locais no desenvolvimento de uma intervenção de proximidade e na criação de sinergias multissetoriais locais, a transferência de competências da Administração direta e indireta do Estado para o poder local democrático, operada pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, veio atribuir aos órgãos municipais a competência para a celebração e acompanhamento dos contratos de inserção, valorizando a subsidiariedade, fundamental no exercício da ação social.

Assim, e em conformidade, importa proceder à sétima alteração à Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto, designadamente ao nível do contrato de inserção que se assume como um elemento chave de todo o processo de integração social no âmbito do RSI.

Neste sentido, com a alteração de paradigma no que respeita à celebração e ao acompanhamento do contrato de inserção, a coordenação do núcleo local de inserção passa a competir ao presidente da câmara municipal ou ao vereador com competência delegada no

domínio da ação social, sendo o cumprimento de cada contrato de inserção assegurado pela câmara municipal, através do técnico gestor do processo por aquele designado.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Confederação Nacional de Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas, a União das Mutualidades Portuguesas e a Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *f*) do artigo 12.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto e da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º ___/2020, de __ de __, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, pela Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública e pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 – A presente portaria estabelece os termos de operacionalização da transição de competências em matéria de celebração e acompanhamento dos contratos de inserção dos beneficiários do RSI para as câmaras municipais, tendo em consideração o disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º ___/2020, de __ de __.

2 - A presente portaria procede, ainda, à sétima alteração à Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto, alterada pelos Decretos-Lei n.ºs 13/2013, de 25 de janeiro, e 1/2016, de 6 de janeiro, e pelas Portarias n.ºs 5/2017, de 3 de janeiro, e 253/2017, de 8 de agosto, 52/2018, de 21 de fevereiro, e 22/2019, de 17 de janeiro, que estabelece as normas de execução da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual, que institui o rendimento social de inserção (RSI).

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto

São alterados os artigos 1.º a 5.º, 7.º a 16.º, 18.º a 20.º, 22.º, 23.º, 25.º e 31.º da Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto, na sua redação atual, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

A presente portaria estabelece as normas de execução da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual, que institui o rendimento social de inserção, adiante designado por RSI, e define os termos da fixação do valor do rendimento social de inserção (RSI).

Artigo 2.º

[...]

1 – A atribuição da prestação de RSI depende de requerimento apresentado pelo interessado junto dos serviços competentes da segurança social.

2 – [...].

3 – [...].

4 – Nos casos em que, à data do requerimento, o requerente se encontre numa das situações previstas nas alíneas *k*) e *l*) do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual, pode o mesmo, designadamente se não vive em situação de economia comum, escolher como domicílio a morada do estabelecimento prisional, da resposta social de natureza temporária, da comunidade terapêutica, da unidade de internamento da rede nacional de cuidados continuados integrados ou outra por si indicada, obrigando-se a comunicar aos serviços competentes da segurança social a alteração de morada após a saída ou alta.

Artigo 3.º

[...]

1 - O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos relativos ao requerente e aos membros do seu agregado familiar, sem prejuízo do disposto no n.º 5:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) Fotocópia da declaração apresentada para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares relativa ao ano civil anterior ao do requerimento nos casos em que não haja dispensa de apresentação nos termos do Código do IRS, quando os serviços competentes da segurança social não disponham dessa informação.

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - [...]:

a) Através de certificado do registo de residência emitido pela câmara municipal da área de residência do interessado, ou cartão de residência permanente relativamente a nacionais de Estado membro da União Europeia, de Estado que faça parte do Espaço Económico Europeu ou de um Estado Terceiro que tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas com a União Europeia;

b) [...].

4 - O requerente fica obrigado a instruir o requerimento com os documentos referidos nos números anteriores sempre que estes lhes sejam solicitados pelos serviços competentes da segurança social por não constarem do sistema de informação da segurança social.

5 - [...].

Artigo 4.º

[...]

1 - Sempre que o serviço competente da segurança social verifique a falta de algum documento referido no artigo anterior, necessário ao reconhecimento do direito, comunica o facto ao interessado.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) (*Revogado.*)

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - As entidades que disponham de informações relevantes para a atribuição e cálculo da prestação, nomeadamente os serviços da administração fiscal, devem fornecer as

informações que forem solicitadas pelas entidades competentes da segurança social no exercício da autorização concedida pelos beneficiários de forma livre, específica e inequívoca, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual, e no estrito cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados.

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 7.º

[...]

1 - Sempre que das declarações constantes do requerimento, dos documentos probatórios ou de informação conhecida pelos serviços competentes da segurança social se possa concluir, com segurança, pela inexistência do direito à prestação, deve constar, desde logo, da informação para despacho a proposta de indeferimento.

2 - [...].

Artigo 8.º

Despacho decisório

Os serviços competentes da segurança social proferem despacho decisório com base na informação constante do processo.

Artigo 9.º

Remessa para elaboração do contrato de inserção

1 - No caso de despacho de deferimento da prestação social RSI, deve ser de imediato solicitada ao coordenador do NLI competente a elaboração do contrato de inserção, conforme o n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual, sendo-lhe remetida informação relevante como a data a partir da qual é devida a prestação, o respetivo montante e a data prevista para o primeiro pagamento, bem como todos os elementos pertinentes de que os serviços competentes da segurança social disponham.

2 - Recebida a informação referida no número anterior, o coordenador do NLI designa o técnico gestor do processo, de entre os técnicos da câmara municipal, ou solicita a sua designação à instituição particular de solidariedade social, ou equiparada, contratualizada.

3 - O contrato de inserção a que se refere o n.º 1 é elaborado em função das características e de acordo com as necessidades específicas do agregado familiar no seu conjunto, tendo em especial consideração as aptidões e capacidades de cada um dos seus membros.

Artigo 10.º

Entrevista

1 - Para obtenção dos elementos indispensáveis à elaboração do contrato de inserção, o técnico gestor do processo convoca o titular da prestação para a realização de entrevista.

2 – A não comparência à entrevista por parte do titular da prestação equivale a recusa de celebração do contrato de inserção, salvo se, no prazo de cinco dias úteis após a data de entrevista, for apresentada justificação atendível, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 11.º

Causas justificativas da falta de comparência

São causas justificativas da falta de comparência à entrevista, desde que devidamente comprovadas, as seguintes situações:

- a)* Doença do titular ou de membro do agregado familiar a quem aquele preste assistência;
- b)* Exercício de atividade laboral ou realização de diligências tendentes à sua obtenção;
- c)* Cumprimento de obrigações legais ou judiciais inadiáveis;
- d)* Outras causas consideradas relevantes e atendíveis.

Artigo 12.º

[...]

Os serviços competentes da segurança social devem informar o centro de emprego da decisão de atribuição da prestação, relativamente ao titular e aos membros do seu agregado familiar que nele se encontrem inscritos, ao abrigo do disposto na alínea *g)* do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual.

Artigo 13.º

[...]

1 - Os centros de emprego e os serviços competentes da câmara municipal e da segurança social devem proceder, reciprocamente, à comunicação de informação relevante, para efeitos da verificação da manutenção das condições de atribuição do RSI.

2 - Os centros de emprego devem dar conhecimento aos serviços competentes da segurança social e da câmara municipal da anulação da inscrição dos titulares do RSI e respetivos membros do agregado familiar, indicando as causas da anulação.

3 – Os serviços competentes da câmara municipal dão conhecimento à instituição particular de solidariedade social ou entidade equiparada contratualizada das informações a que se reportam os números anteriores, preferencialmente por correio eletrónico.

Artigo 14.º

[...]

1 - A prestação de RSI é paga ao respetivo titular, salvo nas situações de incapacidade deste, em que é paga ao seu representante legal ou a quem por si for indicado para este efeito.

2 - A prestação de RSI é atribuída a partir da data da receção do respetivo requerimento devidamente instruído, nos serviços competentes da segurança social, sendo paga mensalmente por referência a cada mês do ano civil, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Nas situações em que a celebração do contrato de inserção não ocorra durante o prazo previsto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual, por causa imputável ao titular da prestação, tendo ocorrido a suspensão da prestação por esse motivo, o reinício do seu pagamento tem lugar a partir da data da celebração do contrato.

4 – [...].

Artigo 15.º

[...]

1 - O processo de renovação do direito à prestação de RSI é efetuado oficiosamente pelos serviços competentes da segurança social com base no agregado familiar e rendimentos constantes do sistema de informação da segurança social.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 – A comunicação a que se refere o n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual, é efetuada pelo titular da prestação aos serviços competentes da segurança social.

6 – Os serviços competentes da segurança social dão conhecimento aos da câmara municipal das informações a que se reportam os números anteriores.

7 – Os serviços competentes da câmara municipal comunicam permanentemente aos da segurança social todas as informações relevantes para efeitos do presente artigo, preferencialmente por correio eletrónico.

Artigo 16.º

[...]

1 - A celebração do contrato de inserção é precedida da realização de um relatório social, elaborado pelo técnico gestor do processo em resultado do diagnóstico social efetuado, o qual deve conter elementos relevantes para a caracterização da situação socioeconómica do titular e do seu agregado familiar, nomeadamente:

- a) Identificação do titular e das pessoas que com este vivam em economia comum;
- b) Relações de parentesco entre o titular e as pessoas que com ele vivam em economia comum;
- c) Rendimentos e situação patrimonial, financeira e económica do titular e dos restantes membros do agregado familiar;
- d) [...];
- e) Identificação dos principais problemas e das situações jurídico-legais que condicionam a autonomia social e económica do titular e dos membros do agregado familiar;
- f) Identificação das capacidades e potencialidades, reveladas pelo titular e pelos membros do seu agregado familiar que devem celebrar o contrato de inserção;
- g) Identificação das ações que o titular e os membros do seu agregado familiar devem prosseguir com vista à plena integração social e profissional, nomeadamente no âmbito do plano pessoal de emprego, elaborado pelos serviços públicos de emprego, com vista à sua integração no contrato de inserção.

2 – Ficam dispensados do previsto na alínea g) do número anterior, os cuidadores informais principais devidamente reconhecidos pelos serviços competentes da segurança social no âmbito da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, que aprova o Estatuto do Cuidador Informal.

3 - Na elaboração do relatório social relativo aos beneficiários acolhidos nos equipamentos sociais referidos nas alíneas k) e l) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual, deve ser tida em consideração a informação constante do plano pessoal de inserção efetuado pela equipa técnica desses equipamentos.

4 - [*Anterior n.º 3*].

Artigo 18.º

[...]

Para efeitos da celebração do contrato de inserção a que se refere o artigo seguinte o técnico gestor de processo dá conhecimento do mesmo aos parceiros que constituem o Núcleo Local de Inserção (NLI) e aos serviços competentes da segurança social.

Artigo 19.º

Celebração e acompanhamento do contrato de inserção

1 - É competência da câmara municipal, através do técnico gestor de processo referido no n.º 2 do artigo 9.º, a celebração do contrato de inserção de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual, bem como o respetivo acompanhamento, sem prejuízo de poder contratualizar o exercício da competência, através da celebração de protocolo específico com instituições particulares de solidariedade social ou entidades equiparadas que prossigam fins de solidariedade social, designadamente, que desenvolvam ações de acompanhamento dos titulares do RSI.

2 – O desenvolvimento do contrato de inserção é acompanhado, de forma contínua, pelo técnico gestor do processo.

3 - [*Anterior n.º 2*].

4 - [*Anterior n.º 3*].

5 - [*Anterior n.º 4*].

6 – O técnico gestor do processo comunica ao NLI e aos serviços competentes da segurança social, as situações de recusa de celebração do contrato de inserção e de incumprimento do contrato de inserção por falta ou recusa injustificada de uma ação ou medida, com conformidade respetivamente com o disposto nos artigos 29.º e 30.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual.

7 – [...].

8 – Cabe NLI transmitir, de imediato, a informação a que se refere o número anterior ao serviço competente da segurança social, preferencialmente por correio eletrónico.

9 - [*Anterior n.º 6*].

10 - [*Anterior n.º 7*].

Artigo 20.º

[...]

1 – Sempre que durante o período de atribuição da prestação de RSI se verifique a alteração de residência do titular para área geográfica não abrangida pelo serviço competente da segurança social para atribuição da referida prestação, deve este transferir o processo, relativo

ao titular, para o serviço competente da segurança social na área da nova residência, acompanhado de informação elaborada pelo NLI responsável pelo processo de inserção, nomeadamente quanto às ações em curso ou já programadas, incluindo parecer sobre a possibilidade da sua manutenção.

2 - Nos casos em que a comunicação seja realizada na área da nova residência, deve o serviço competente da segurança social solicitar, no prazo de cinco dias úteis, ao anterior serviço competente a informação e a documentação referidas no número anterior.

3 — Nos casos previstos nos números anteriores, o serviço competente da segurança social da nova área da residência do titular do RSI comunica a transferência do processo ao NLI correspondente, remetendo-lhe a informação sobre o processo de inserção, tendo em vista a continuidade do acompanhamento da situação, incluindo a designação de um novo técnico gestor do processo pelo respetivo coordenador ou por instituição particular de solidariedade social ou entidade equiparada contratualizada para o efeito.

Artigo 22.º

[...]

1 - Os NLI integram um representante da câmara municipal, bem como um representante de cada uma das entidades públicas responsáveis, na respetiva área de atuação, pela segurança social, emprego e formação profissional, educação e saúde, podendo ainda integrar representantes de outras entidades públicas, nomeadamente da justiça e das migrações em razão das problemáticas mais relevantes no território abrangido pelo NLI.

2 – Podem ainda integrar os NLI, por deliberação destes, entidades sem fins lucrativos desde que:

- a) Estejam regularmente constituídos;
- b) Possuam capacidade organizativa;
- c) Manifestem disponibilidade para contratualizar parcerias com o NLI e criar oportunidades efetivas de inserção.

3 – Os representantes das entidades públicas a que se refere o n.º 1 são por estas indicados aos serviços competentes da segurança social e da câmara municipal, no prazo de 10 dias úteis após solicitação desta.

4 - A coordenação dos NLI compete ao presidente da câmara municipal, ou a um elemento por este designado, com exceção dos NLI do concelho de Lisboa, em que a coordenação pode ser atribuída a instituição com quem a segurança social estabeleça protocolo específico para o efeito.

5 - O coordenador do NLI dispõe de voto de qualidade.

Artigo 23.º

Organização, funcionamento e competências dos NLI

1 - Os NLI são estruturas operativas de composição plurisectorial, que funcionam em permanência, por forma a assegurar o acompanhamento do contrato de inserção no respetivo âmbito territorial.

2 - Os núcleos executivos dos NLI funcionam em permanência por forma a dar cumprimento às competências atribuídas e assegurar a execução e o desenvolvimento do RSI.

3 - Compete ao coordenador do NLI, designadamente:

- a) Dirigir as reuniões e coordenar a sua atividade;
- b) Convocar as entidades que integram o NLI para as reuniões e fixar a respetiva ordem de trabalhos;
- c) Solicitar às entidades competentes a obtenção dos elementos e informações necessárias ao desenvolvimento da atividade do NLI;
- d) Acompanhar a execução das deliberações do NLI, bem como efetuar a sua supervisão técnica;
- e) Promover, quando necessário, a constituição de grupos de trabalho com a participação de outras entidades e ou pessoal de reconhecida capacidade técnico-profissional;
- f) Coordenar a elaboração do plano de ação anual e respetivo relatório sobre a atividade desenvolvida;
- g) Designar o representante do NLI no Conselho Local de Ação Social.

4 – No âmbito da celebração e acompanhamento do contrato de inserção, o NLI:

- a) Aprova o contrato de inserção apresentado pelo técnico gestor do processo;
- b) Colabora na elaboração do relatório social a que se refere o artigo 16.º;
- c) Organiza os meios necessários à execução dos contratos de inserção;
- d) Acompanha a execução do contrato de inserção, incluindo as alterações que se revelem necessárias nos termos do artigo 19.º.

5 – O NLI colabora com a câmara municipal na elaboração do plano de ação anual e do relatório sobre a atividade desenvolvida, bem como elabora relatórios intercalares por solicitação da câmara municipal.

6 – Sem prejuízo do previsto nos n.ºs 2 e 3, sob proposta do coordenador, os membros do NLI aprovam, no prazo de 30 dias após o prazo referido no n.º 3 do artigo anterior, designadamente as regras de funcionamento, os circuitos de informação, bem como os termos de articulação com as diversas entidades, dos quais é dado conhecimento aos serviços competentes da segurança social, preferencialmente por correio eletrónico.

Artigo 25.º

[...]

1 – As câmaras municipais podem celebrar protocolos específicos com instituições particulares de solidariedade social, ou entidades equiparadas, que prossigam idêntico fim, com vista ao desenvolvimento de ações de acompanhamento dos beneficiários do RSI, com o objetivo de promover a sua autonomia e inserção social e profissional.

2 – [...].

3 - Os protocolos referidos no n.º 1 contêm os direitos e as obrigações das entidades outorgantes, bem como os termos de articulação entre as entidades e os respetivos NLI, sem prejuízo do disposto na presente portaria.

4 – Da celebração dos protocolos referidos no n.º 1 é dado conhecimento ao NLI pela câmara municipal.

Artigo 31.º

[...]

1 – [...].

2 – Nos anos de 2022 e seguintes o valor do rendimento social de inserção é definido através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e solidariedade e segurança social.»

Artigo 3.º

Aditamento à Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto

São aditados à Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto, na sua redação atual, os artigos 19-Aº, 27.º-A e 27.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 19.º-A

Avaliação e acompanhamento dos protocolos específicos

A execução dos protocolos específicos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior fica sujeita a avaliação e acompanhamento pelos competentes serviços da câmara municipal.

Artigo 27.º-A

Sistema de informação específico

1 - O acesso ao sistema de informação específico, referido nos n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º ___/2020, de__ de __, é efetuado de acordo com os perfis definidos para as respetivas funções, envolvendo apenas utilizadores devidamente credenciadas para o efeito, e encontrando-se restringido aos dados relevantes para prossecução das competências a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º ___/2020, de__ de __.

2 - O acesso é garantido pelo Instituto de Informática, I.P. mediante identificação dos utilizadores autorizados pela câmara municipal, com vista à atribuição de um código de utilizador e de uma palavra passe, pessoal e intransmissível, nos termos das normas em vigor para a atribuição de acessos.

3 - Os utilizadores com acesso autorizado comprometem-se a assegurar a coerência dos dados registados, bem como a zelar pela qualidade da informação inserida no Sistema de Informação da Segurança Social (SISS).

4 - De acordo com o previsto nos artigos 14.º e 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, na sua redação atual, são ainda adotadas e periodicamente atualizadas as seguintes medidas de segurança de tratamentos de dados pessoais em causa:

- a) Os perfis são atribuídos a cada utilizador, em função do seu perfil de acesso a cada módulo aplicacional do sistema de informação específico;
- b) O acesso à informação por parte dos utilizadores carece de autenticação por código de utilizador e palavra-passe, assegurando que apenas utilizadores credenciados possam aceder a cada um dos módulos aplicacionais do sistema de informação específico, e dentro de cada um destes, apenas às operações a que estão autorizados a realizar.

5 - O acesso ao sistema de informação específico salvaguarda a segurança e a confidencialidade dos dados pessoais ou de matérias sujeitas a sigilo, encontrando-se os utilizadores vinculados ao dever de sigilo e confidencialidade da informação cujo conhecimento lhes advenha pelas atividades inerentes às atividades desenvolvidas ao abrigo da presente portaria, mesmo após o termo das suas funções.

6 - O acesso à informação e o perfil atribuído a cada utilizador é efetivado mediante a assinatura de termo de responsabilidade e de acordo com a política de acessos definida pelo Instituto da Segurança Social, I.P.

7 - São adotadas e, periodicamente atualizadas, medidas de segurança se tratamento dos dados pessoais em causa, pelo que, todos os acessos são registados em base de dados para efeitos de auditoria, identificado o utilizador, operação realizada e data e hora da alteração.

8 - Aplica-se, ao acesso ao sistema de informação específico quando efetuado no âmbito do n.º 1 do artigo 19.º e artigo 25.º, o disposto nos números anteriores.

9 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, ao tratamento de dados pessoais aplica-se o Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, doravante designado por RGPD, bem como os requisitos técnicos mínimos das redes e sistemas de informação, que são exigidos ou recomendados a todos os serviços e entidades da Administração direta e indireta do Estado, constante no Anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março de 2018.

Artigo 27.º-B

Utilizadores do sistema de informação específico

1 - No âmbito da utilização do sistema de informação específico, a que se refere o artigo anterior, é obrigação da câmara municipal comunicar ao Instituto da Segurança Social, I.P., a identificação de novos utilizadores e a cessação dos utilizadores que, por qualquer motivo, deixem de ter legitimidade para permissão de acesso ao sistema.

2 – A comunicação a que se refere o número anterior é efetuada pela câmara municipal com a antecedência mínima de 5 dias úteis, ou, se tal não for possível, no máximo no dia útil seguinte.

3 - O Instituto da Segurança Social, I.P. assegura a necessária formação aos novos utilizadores do sistema de informação específico referidos no n.º 1.»

Artigo 4.º

Transição de competências

1 – Por forma a garantir a adequada gestão do procedimento de transferência de competências para as câmaras municipais em matéria de celebração e acompanhamento dos

contratos de inserção dos beneficiários do RSI, são constituídas comissões que integram trabalhadores da câmara municipal e do Instituto da Segurança Social, I.P., designadas comissões de gestão da transição.

2 – Às comissões de gestão da transição cabe, designadamente:

- a) Planear e estabelecer a articulação necessária para a transferência dos processos dos beneficiários do RSI e respetivos agregados familiares, garantindo a devida instrução dos processos físicos e zelando pela atualização dos processos informáticos;
- b) Operacionalizar o acesso ao sistema de informação específico, no cumprimento integral das normas do sistema e garantindo a segurança e confidencialidade dos dados;
- c) Definir a forma de articulação entre o serviço de segurança social territorialmente competente ou instituição por este contratualizada, e a câmara municipal, por forma a garantir a adequada articulação, a continuidade do acompanhamento dos beneficiários de RSI e respetivos agregados familiares.

3 – Nos municípios com protocolos RSI em curso à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º __/2020, de__ de__, a gestão do procedimento de transferência de competências é efetuada, nos termos do artigo 15.º daquele decreto-lei, pela comissão de gestão de transição e tem início 60 dias antes da data de caducidade dos protocolos, ou na data da sua renovação, concretizando-se a transferência da competência no dia seguinte àquela data.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, nas situações em que os municípios deliberem não exercer as competências transferidas até 1 de janeiro de 2022, o ISS, I.P. procede à renovação dos protocolos RSI até 31 de dezembro de 2021.

5 – Nos concelhos onde não existam, à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º __/2020, de__ de__, protocolos RSI celebrados, a gestão do procedimento de transferência de competências é efetuada pela comissão de gestão de transição e tem início, pelo menos, 60 dias antes de 1 de janeiro de 2022 ou da data em que se concretize a transferência desta competência, se anterior a 1 de janeiro de 2022.

Artigo 5.º

Transferência de recursos

1 – A transferência de recursos no âmbito da presente portaria é efetuada nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º ___/2020, de__ de__, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Nas situações em que a celebração e acompanhamento dos contratos de inserção dos beneficiários do RSI é desenvolvida através protocolos celebrados entre a segurança social e uma instituição particular de solidariedade social ou equiparada, é transferida para a câmara municipal a dotação correspondente à comparticipação da segurança social protocolada.

3 – A transferência a que se refere o número anterior corresponde:

- a) À correspondente dotação anual inscrita no Orçamento da Segurança Social, quando a transferência de competências é concretizada no dia 1 de janeiro;
- b) À correspondente dotação anual inscrita no Orçamento da Segurança Social deduzida das comparticipações devidas pelo ISS, I.P. à instituição particular de solidariedade social ou equiparada, quando a transferência de competências é concretizada em data posterior a 1 de janeiro.

4 – Nas situações em que a celebração e acompanhamento dos acordos de inserção do RSI é desenvolvido diretamente pelo ISS, I.P., a transferência de recursos ocorre num dos seguintes termos:

- a) É transferida para a câmara municipal a dotação correspondente às remunerações e demais encargos salariais anuais com o trabalhador ou os trabalhadores;
- b) Procede-se à transição dos trabalhadores nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º ___/2020, de__ de__, desde que por acordo entre o trabalhador, o ISS, I.P. e a câmara municipal.

Artigo 6.º

Regime transitório

Até à concretização da transferência de competências em matéria de RSI é aplicável o disposto na Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto, no Despacho n.º 1810/2004, de 7 de janeiro, publicado no Diário da República n.º 22, 2.ª série, de 27 de janeiro de 2004 e no Despacho n.º 451/2007, de 21 de dezembro de 2006, publicado no Diário da República n.º 7, 2.ª série, de 10 de janeiro de 2007, nas respetivas redações atuais.

Artigo 7.º
Revogação

1 – São revogados os artigos 24.º, 26.º e 27.º da Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto, na sua redação atual.

2- É revogado o Despacho n.º 1810/2004, de 7 de janeiro, publicado no Diário da República n.º 22, 2.ª série, de 27 de janeiro de 2004.

Artigo 8.º
Republicação

É republicada, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto, com a redação atual.

Artigo 9.º
Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas são aplicáveis as normas de execução da Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, que institui o rendimento social de inserção, na redação da Portaria n.º 257/2012, de 27 de agosto, dada pelos Decretos-Lei n.ºs 13/2013, de 25 de janeiro, e 1/2016, de 6 de janeiro, e pelas Portarias n.ºs 5/2017, de 3 de janeiro, e 253/2017, de 8 de agosto.

Artigo 10.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos nos termos do artigo 23.º do Decreto-lei n.º ___/2020, de ___ de ___.

2 - Nas situações em que a celebração e acompanhamento dos contratos de inserção dos titulares de RSI se encontra protocolada com IPSS ou equiparadas, a concretização da transferência de competências para a câmara municipal ocorre nos termos do artigo 15.º do Decreto-lei n.º ___/2020, de ___ de ___.

O Ministro de Estado e das Finanças

A Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública

A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social,

Anexo

(a que se refere o artigo 8.º)

Projeto de Portaria n.º [*]/2020

Cartas Sociais Municipais

A Carta Social surgiu, como resposta à necessidade de reforçar os mecanismos de planeamento territorial e de apoio à tomada de decisão, pretendendo-se que constituam um instrumento de carácter oficial, global e de fácil acesso, com a informação mais relevante respeitante à rede de serviços e equipamentos sociais de um determinado território.

Com o desenvolvimento deste instrumento de planeamento visou-se a criação de espaços social e territorialmente coesos, com uma rede de serviços e equipamentos sociais adequadamente dimensionada e distribuída, de forma a responder com elevados níveis de eficiência às carências e problemáticas sociais existentes, bem como a tentar antecipar aquelas que a um ritmo acelerado vão surgindo, em resultado das transformações sociais, na nossa sociedade.

Com a presente portaria criam-se as “Cartas Sociais Municipais e Supramunicipais”, regulando os respetivos conteúdos, as regras de atualização, divulgação, bem como os procedimentos de revisão.

Os órgãos municipais e os órgãos das entidades intermunicipais respetivamente elaboram as Cartas Sociais Municipais (CSM) e as Cartas Sociais Supramunicipais (CSS), incluindo o mapeamento de respostas existentes ao nível de equipamentos sociais, assim como assegurar a articulação entre os instrumentos de gestão territorial municipal e as prioridades definidas a nível nacional e regional.

Este novo instrumento de diagnóstico e de planeamento estratégico e ordenamento prospetivo da rede de serviços e equipamentos sociais é também de apoio à decisão pública em matéria de criação ou desenvolvimento de serviços e equipamentos sociais que respondam adequadamente às carências e problemáticas sociais diagnosticadas.

Em função das necessidades diagnosticadas, visa-se a adequação, otimização e racionalização dos serviços e equipamentos sociais existentes e previstos, devendo as entidades públicas e da Administração local articular a sua ação com as instituições particulares de solidariedade social e com os Conselhos Locais de Ação Social.

Esta regulamentação constitui uma mais valia na organização dos recursos, no planeamento e melhor adaptação das respostas aos contextos existentes e futuros.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Confederação Nacional de Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas, a União das Mutualidades Portuguesas e a Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL.

Assim:

Ao abrigo do disposto nas alíneas *b), c) e i)* do artigo 12.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto e das alíneas *b), c) e i)* do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 3.º e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º ___/2020, de ___ de ___, manda o Governo, pela Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública e pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Capítulo I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regula o disposto nas alíneas *b), c) e i)* do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º ___/2020, de ___ de ___, e o disposto na Secção II do Capítulo II do referido decreto-lei, designadamente a criação das cartas sociais municipais e supramunicipais e fixa os respetivos conteúdos, regras de atualização e de divulgação, bem como os procedimentos de revisão.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

A presente portaria aplica-se aos municípios e entidades intermunicipais de Portugal continental.

Capítulo II

Carta social municipal

Artigo 3.º

Conceito

1 - A carta social municipal é um instrumento de diagnóstico e de planeamento estratégico e ordenamento prospetivo da rede de serviços e equipamentos sociais ao nível concelhio.

2 - A carta social municipal é, ainda, um documento fundamental de apoio à decisão pública em matéria de criação ou desenvolvimento de serviços e equipamentos sociais, por forma a garantir que, ao nível do concelho, se dispõe de uma rede de serviços e equipamentos adequadamente dimensionada e distribuída e que responda com eficiência às carências e problemáticas sociais diagnosticadas.

3 - Como instrumento de diagnóstico e planeamento prospetivo, a carta social municipal deve conter:

- a) Uma caracterização do território, designadamente nas vertentes demográfica, socioeconómica e física;
- b) O mapeamento dos serviços e equipamentos sociais existentes, incluindo georreferenciação dos mesmos;
- c) Uma prospeção que, em face das necessidades identificadas, estabeleça a evolução planeada e programada da rede de serviços e equipamentos sociais, o seu dimensionamento, a tipologia das respostas e a articulação com os índices de cobertura nacional, no quadro da evolução demográfica e socioeconómica de cada concelho.

4 - A carta social municipal deve, necessariamente, estar articulada com o ordenamento da rede de serviços e equipamentos sociais aos níveis supramunicipal e nacional e garantir a coerência com os instrumentos de gestão territorial municipal, bem como com as prioridades definidas a nível nacional e regional.

Artigo 4.º

Finalidades

1 - A carta social municipal visa, em face das necessidades diagnosticadas, a adequação, otimização e racionalização dos serviços e equipamentos sociais existentes e previstos, bem como a coerência no planeamento do alargamento da rede de serviços e equipamentos.

2 - Assumindo uma dupla vertente de diagnóstico e intervenção planeada, a carta social municipal deve permitir um planeamento conjunto e articulado entre os vários níveis de decisão pública.

3 - Nos termos do número anterior e por forma a garantir uma gestão mais eficiente, eficaz e racional dos recursos, as entidades públicas competentes devem concertar a sua atuação com as instituições de solidariedade social e os conselhos locais de ação social (CLAS).

Artigo 5.º

Conteúdo

1 - Para além do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, a carta social municipal deve conter a caracterização dos serviços e equipamentos sociais existentes, em construção ou com financiamento público aprovado, a respetiva localização, entidade titular, resposta social e capacidades.

2 - A carta social municipal inclui também uma análise prospetiva que, em face das necessidades em serviços e equipamentos diagnosticadas e das principais carências e problemáticas sociais identificadas, determine os domínios e os locais de intervenção social prioritária, defina os critérios de programação

dos serviços e equipamentos sociais, oriente os investimentos das entidades públicas, solidárias e lucrativas e defina as medidas a adotar e respetiva justificação.

3 - Dos elementos referidos nos n.ºs 1 e 2, e de outros que se considerem necessários, é remetido relatório ao competente organismo da segurança social, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

4 - A carta social municipal incide sobre os serviços e equipamentos sociais da rede solidária, pública e lucrativa.

5 - A inclusão na carta social municipal de novos serviços e equipamentos sociais ou a ampliação dos existentes não determina a obrigatoriedade de celebração de acordos de cooperação por parte da Segurança Social.

6 - Os acordos referidos no número anterior estão sujeitos à disponibilidade orçamental e às medidas de política definidas pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 6.º

Competências

1 - A elaboração, atualização e divulgação da carta social municipal é da competência da câmara municipal.

2 - A câmara municipal remete a proposta de carta social municipal para parecer do CLAS, no âmbito do qual se pronunciam os serviços competentes da segurança social, dispondo o CLAS de um prazo de 45 dias para o proferir.

3 - A câmara municipal submete a proposta final, acompanhada do parecer referido no número anterior, à apreciação e votação pela assembleia municipal.

4 - Após a aprovação a que se refere o n.º 3, deve a carta social municipal ser remetida, para conhecimento, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade e segurança social e das autarquias locais.

5 - Compete ainda às câmaras municipais a publicitação das cartas sociais municipais no respetivo sítio da Internet.

Artigo 7.º

Elaboração

1 - No processo de elaboração da carta social municipal, a câmara municipal deve ter em consideração a Lista de Nomenclaturas e Conceitos das Respostas Sociais e respetiva legislação em vigor aplicável

aos serviços e equipamentos sociais, por forma a garantir os princípios, objetivos e parâmetros técnicos previstos no presente diploma quanto ao ordenamento da rede de serviços e equipamentos sociais.

2 - Para efeitos do disposto no presente artigo, os competentes serviços da segurança social disponibilizam às câmaras municipais a informação e colaboração necessárias, designadamente informação com carácter anual relativa às taxas de cobertura concelhia e continental, por serviço e equipamento social.

Artigo 8.º

Acompanhamento

1 - Compete à câmara municipal o acompanhamento da execução da carta social municipal, bem como a elaboração e envio obrigatório aos serviços competentes da Segurança Social de relatórios de evolução das cartas, com uma periodicidade, pelo menos, bienal.

2 - Os relatórios a que se refere o número anterior devem incidir sobre a evolução da rede de serviços e equipamentos sociais constantes na carta social municipal, identificando os serviços e equipamentos sociais que se encontrem em funcionamento e a respetiva capacidade, assim como os equipamentos sociais que se encontrem em fase de construção ou em fase anterior a esta e a respetiva capacidade.

3 - Cabe aos competentes serviços da segurança social atualizar as taxas de cobertura, tendo por referência a informação reportada nos termos dos números anteriores.

Artigo 9.º

Vigência e Revisão

1 - A carta social municipal tem uma vigência de quatro anos sendo revista, obrigatoriamente, findo esse período.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, constituem fundamento para a revisão da carta social municipal transformações que se reflitam significativamente no planeamento estratégico e no ordenamento da rede de serviços e equipamentos sociais anteriormente aprovados, bem como a alteração na orientação das políticas públicas nacionais ou locais, por solicitação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade e segurança social e das autarquias locais ou por iniciativa do próprio município.

3 - A revisão da carta social municipal, a que se refere o número anterior, é efetuada quando é reconhecido que a rede de serviços e equipamentos sociais se revela desconforme com os princípios, objetivos e parâmetros técnicos do ordenamento da rede aplicáveis.

4 - À revisão da carta social municipal são aplicáveis os procedimentos estabelecidos para a sua elaboração e aprovação.

Artigo 10.º

Atualização

1 - A carta social municipal deve manter-se atualizada em consonância com o diagnóstico social e o plano de desenvolvimento social elaborados pelo CLAS, e quando ocorra o encerramento ou a criação de serviços e equipamentos sociais.

2 - Das atualizações efetuadas nos termos do número anterior deve ser dado conhecimento à assembleia municipal e ao conselho intermunicipal ou ao conselho metropolitano.

3 - Na situação prevista no n.º 1 deve ser observado o disposto no n.º 1 do artigo 8.º.

4 - Para efeitos da atualização da carta social municipal, é obrigatoriamente reportado aos municípios pelas entidades do setor social ou lucrativo informação sobre a criação e/ou encerramento de respostas sociais existentes no território do município, bem como das necessidades, vagas ocupadas e, ou, livres existentes nas mesmas.

Capítulo III

Carta social supramunicipal

Artigo 11.º

Carta social supramunicipal

Todas as competências previstas para os municípios, bem como os procedimentos de elaboração, atualização e revisão das cartas sociais municipais, são exercidas, com as devidas adaptações, no que respeita aos serviços e equipamentos sociais de âmbito supramunicipal, pelos conselhos intermunicipais ou pelos conselhos metropolitanos e pelas respetivas assembleias intermunicipais.

Capítulo IV

Rede de serviços e equipamentos sociais

Artigo 12.º

Rede de serviços e equipamentos sociais

1 - Entende-se por rede de serviços e equipamentos sociais a configuração da organização territorial dos serviços e equipamentos previstos na Lista de Nomenclaturas e Conceitos das Respostas Sociais em vigor.

2 - As características dos serviços e equipamentos sociais obedecem a termos de referência fixados em normativos e legislação específicos em vigor.

Artigo 13.º

Ordenamento da rede de serviços e equipamentos sociais

1 - O ordenamento da rede de serviços e equipamentos sociais deve ser estruturado em conformidade com os valores de referência de cobertura de cada resposta social.

2 – Compete à câmara municipal emitir parecer sobre a criação de serviços e equipamentos sociais financiados através de programas de investimento de apoio público, após aprovação da carta social municipal prevista no n.º 2 do artigo 6.º e em conformidade com a mesma, bem como em articulação com as prioridades definidas a nível nacional e regional.

3 – O parecer a que se refere o número anterior assume carácter vinculativo quando desfavorável.

Artigo 14.º

Objetivos

O ordenamento da rede de serviços e equipamentos sociais deve contribuir para os seguintes objetivos:

- a) Planear e articular as intervenções de todos os níveis de decisão pública, integrando os instrumentos locais, designadamente os Planos de Desenvolvimento Social, com os documentos de referência nacional;
- b) Promover a articulação das iniciativas locais públicas e de instituições de solidariedade social ou de outras entidades relevantes na criação de respostas sociais;
- c) Criar mecanismos de avaliação dos resultados obtidos, designadamente para cada resposta social, em articulação com as respostas locais já existentes no território.

Artigo 15.º

Parâmetros técnicos

1 - O ordenamento da rede de serviços e equipamentos sociais deve respeitar os seguintes parâmetros técnicos:

- a) A articulação com os índices de cobertura e utilização do continente, tendo em consideração a capacidade instalada, a capacidade em construção, a frequência das respostas sociais e os valores de referência de cobertura de cada resposta social;
- b) A tipologia de equipamentos definida e caracterizada de acordo com a legislação em vigor e a nomenclatura aplicável;
- c) Os recursos humanos existentes e necessários, nos termos previstos na legislação em vigor aplicável aos serviços e respostas sociais;
- d) A dimensão da rede e caracterização dos equipamentos e de outras infraestruturas;
- e) A evolução demográfica e a previsão de indicadores sociais relevantes;
- f) A dimensão padrão dos equipamentos, por forma a estabelecer os limiares, mínimo e máximo, de utentes das respostas sociais.

2 - A fixação dos valores de referência de cobertura das respostas sociais e correspondentes graus de prioridade é da competência do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social, após audição dos representantes das instituições sociais com assento na Comissão Permanente do Setor Social e Solidário, tendo por base as taxas de cobertura continentais ou outras referências nacionais ou internacionais.

Artigo 16.º

Carta Social

1 - A Carta Social, ferramenta de estudo de análise da dinâmica da Rede de Serviços e Equipamentos Sociais, é da responsabilidade do Gabinete de Estratégia e Planeamento (GEP) do Ministério do Trabalho Solidariedade e Segurança Social, ao qual cabe a sua elaboração e atualização.

2 - As câmaras municipais procedem à atualização da Carta Social do GEP do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, relativamente aos equipamentos e respostas sociais de que sejam titulares e por si diretamente desenvolvidas.

3 – As entidades do setor social ou lucrativo procedem à atualização da Carta Social do GEP do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, relativamente aos equipamentos e respostas sociais por si diretamente desenvolvidas.

Capítulo V

Disposição final

Artigo 17.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos nos termos do artigo 23.º do Decreto-lei n.º ___/2020, de ___ de ___.

A Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública

A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

MUTS II	MUTS III	Código distrito	Direito	Código cawicho	CONCELHOS	N.º Total RH Atores e Protocolos (Anual)	N.º Total de Acordos e Protocolos	Acordos e Protocolos		Subsídios eventuais		RH Interno an ISS, IP	Atendimento Ao So Social Direta (AASD)		Acordo Inscrito RSI		
								Montante Anual Acordos AAS	Montante Anual Protocolos RSI	População Residentes 2018	Preço de População (%)		Subsídios 2018 (euros) - distribuição por população	% de RH Interno	CONCELHOS ABRANGIDOS (quando existe supraconcelho)	CONCELHOS ABRANGIDOS (quando existe supraconcelho)	Existem protocolos inscritos no sub-registo concelhos SIM / NÃO
TOTAL CONTINENTE																	
01	01	01	01	01	01	183,1	540	21.948.412,26 €	17.620.813,94 €	40.567.226,19 €	6.927.606	100,00%	37.780.662,31 €	8.279.189,39 €	369,50	61.577.077,89 €	6.300.687,65 €
01	01	01	01	01	01	15,9	7	351.543,04 €	93.570,24 €	645.109,28 €	43.592	0,85%	1.500,03 €	22.441,16 €	1,00	686.064,47 €	NÃO
01	01	01	01	01	01	5,0	3	111.430,20 €	0,00 €	114.400,20 €	24.128	0,85%	9.707,46 €	22.441,16 €	1,00	143.578,82 €	NÃO
01	01	01	01	01	01	1,1	1	19.395,36 €	0,00 €	19.395,36 €	27.298	0,93%	10.982,85 €	22.441,16 €	1,00	52.819,37 €	NÃO
01	01	01	01	01	01	11,2	10	74.033,88 €	32.916,68 €	107.296,98 €	29.961	0,27%	8.393,04 €	22.441,16 €	1,00	166.423,28 €	NÃO
01	01	01	01	01	01	2,6	10	48.920,20 €	48.920,20 €	48.920,20 €	77.916	0,98%	31.340,07 €	22.441,16 €	1,00	1.262.767,79 €	NÃO
01	01	01	01	01	01	2,3	5	18.543,52 €	86,20 €	18.629,72 €	15.307	0,18%	6.820,31 €	22.441,16 €	1,00	72.927,48 €	NÃO
01	01	01	01	01	01	2,5	4	14.678,12 €	0,00 €	14.678,12 €	25.965	0,98%	10.446,54 €	22.441,16 €	1,00	102.365,82 €	NÃO
01	01	01	01	01	01	13,5	4	109.846,20 €	78.869,64 €	170.715,84 €	38.405	0,41%	15.451,54 €	22.441,16 €	1,00	208.680,54 €	NÃO
01	01	01	01	01	01	3,8	1	309.585,56 €	0,00 €	309.585,56 €	19.892	0,21%	8.003,18 €	22.441,16 €	1,00	140.932,90 €	NÃO
01	01	01	01	01	01	1,6	5	370.398,96 €	0,00 €	370.398,96 €	66.113	0,71%	26.599,35 €	22.441,16 €	1,00	61.424,44 €	NÃO
01	01	01	01	01	01	9,2	2	117.837,36 €	0,00 €	117.837,36 €	23.944	0,86%	21.774,19 €	22.441,16 €	1,00	149.911,95 €	NÃO
01	01	01	01	01	01	15,3	6	442.570,88 €	97.761,20 €	539.332,08 €	51.120	0,88%	32.441,16 €	22.441,16 €	1,00	579.947,23 €	NÃO
01	01	01	01	01	01	9,5	4	331.643,48 €	79.932,76 €	411.576,24 €	31.725	0,38%	8.252,34 €	22.441,16 €	1,00	203.925,98 €	NÃO
01	01	01	01	01	01	2,4	3	86.151,24 €	0,00 €	86.151,24 €	11.403	0,19%	4.887,29 €	22.441,16 €	1,00	133.180,19 €	NÃO
01	01	01	01	01	01	5,4	3	68.194,44 €	0,00 €	68.194,44 €	21.685	0,24%	9.126,89 €	22.441,16 €	1,00	99.762,49 €	NÃO
01	01	01	01	01	01	8,1	4	251.343,96 €	366.257,40 €	617.601,36 €	21.399	0,33%	8.609,49 €	22.441,16 €	1,00	282.394,61 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	0,0	0	0,00 €	0,00 €	0,00 €	141.178	1,52%	56.800,37 €	334.373 €	14,90	849.277,23 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	0,0	0	0,00 €	0,00 €	0,00 €	8.285	0,09%	3.331,32 €	22.441,16 €	1,00	25.774,48 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	0,0	0	0,00 €	0,00 €	0,00 €	6.746	0,07%	2.714,13 €	22.441,16 €	1,00	25.156,29 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	0,0	0	0,00 €	0,00 €	0,00 €	2.462	0,03%	990,54 €	22.441,16 €	1,00	23.437,09 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	0,0	0	0,00 €	0,00 €	0,00 €	31.505	0,26%	13.698,27 €	22.441,16 €	1,00	52.819,37 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	14,3	3	91.846,20 €	189.070,40 €	279.916,60 €	31.524	0,26%	13.698,27 €	22.441,16 €	1,00	52.819,37 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	0,0	0	0,00 €	0,00 €	0,00 €	6.946	0,09%	2.744,60 €	22.441,16 €	1,00	25.235,74 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	0,0	0	0,00 €	0,00 €	0,00 €	4.599	0,09%	1.850,32 €	22.441,16 €	1,00	24.291,48 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	0,0	0	0,00 €	0,00 €	0,00 €	7.848	0,08%	3.157,50 €	22.441,16 €	1,00	24.598,66 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	0,0	0	0,00 €	0,00 €	0,00 €	6.202	0,07%	2.495,26 €	22.441,16 €	1,00	24.936,42 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	5,0	1	83.621,64 €	89.621,64 €	173.243,28 €	13.749	0,15%	5.331,66 €	33.661,74 €	1,50	122.805,04 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	5,0	1	0,00 €	95.661,36 €	95.661,36 €	14.621	0,27%	9.905,81 €	22.441,16 €	1,00	128.600,33 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	0,0	0	0,00 €	0,00 €	0,00 €	4.853	0,05%	1.877,05 €	22.441,16 €	1,00	23.323,21 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	0,0	0	0,00 €	0,00 €	0,00 €	5.408	0,06%	2.121,02 €	22.441,16 €	1,00	24.655,14 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	0,0	0	0,00 €	0,00 €	0,00 €	1.608	0,02%	620,80 €	22.441,16 €	1,00	22.824,34 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	163,3	47	2.300.938,08 €	1.484.851,96 €	3.885.789,94 €	828.650	8,94%	333.920,72 €	442.917 €	18,40	4.612.100,06 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	2,5	1	68.194,44 €	0,00 €	68.194,44 €	18.114	0,20%	7.287,83 €	22.441,16 €	1,00	97.929,43 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	18,6	5	282.732,48 €	857.040,60 €	1.139.773,08 €	116.531	1,36%	46.884,10 €	22.441,16 €	1,00	437.765,34 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	47,4	10	465.785,04 €	939.071,12 €	1.404.856,16 €	181.919	1,96%	73.191,76 €	49.370,55 €	2,20	1.182.508,53 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	5,0	2	99.433,20 €	0,00 €	99.433,20 €	15.699	0,17%	6.316,20 €	22.441,16 €	1,00	128.390,36 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	6,0	3	109.633,60 €	109.633,60 €	219.267,20 €	19.075	0,21%	7.674,48 €	22.441,16 €	1,00	242.714,88 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	0,0	1	28.453,60 €	0,00 €	28.453,60 €	34.057	0,27%	13.702,21 €	22.441,16 €	1,00	322.600,17 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	0,0	1	28.453,60 €	0,00 €	28.453,60 €	34.057	0,27%	13.702,21 €	22.441,16 €	1,00	322.600,17 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	37,2	9	276.573,84 €	408.648,88 €	685.222,72 €	15.729	1,65%	61.471,05 €	26.929,39 €	2,00	721.441,16 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	0,0	0	0,00 €	0,00 €	0,00 €	21.446	0,23%	8.628,40 €	22.441,16 €	1,00	187.902,86 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	0,0	0	0,00 €	0,00 €	0,00 €	6.405	0,07%	2.576,93 €	22.441,16 €	1,00	25.038,99 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	18,7	6	306.387,48 €	0,00 €	306.387,48 €	131.798	0,13%	4.786,94 €	22.441,16 €	1,00	27.283,10 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	8,5	3	237.774,60 €	93.377,72 €	331.152,32 €	46.865	0,51%	18.855,27 €	44.882,32 €	2,00	466.906,94 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	5,0	2	0,00 €	79.497,00 €	79.497,00 €	2.840	0,06%	9.991,59 €	44.882,32 €	2,00	339.765,85 €	NÃO
02	02	02	02	02	02	2,6	5	68.194,44 €	204.136,84 €	272.331,28 €	124.571	1,34%	50.188,85 €	256.473 €	12,00	579.947,23 €	NÃO
04	04	04	04	04	04	5,0	1	0,00 €	85.534,20 €	20.497,30 €	4.568	0,05%	1.837,85 €	22.441,16 €	1,00	44.776,31 €	NÃO
04	04	04	04	04	04	7,0	1	0,00 €	118.604,64 €	107.978,64 €	31.586	0,36%	13.532,71 €	22.441,16 €	1,00	141.799,28 €	NÃO
04	04	04	04	04	04	0,0	0	0,00 €	0,00 €	0,00 €	3.983	0,08%	2.441,16 €	22.441,16 €	1,00	24.727,81 €	NÃO
04	04	04	04	04	04	5,0	1	0,00 €	0,00 €	0,00 €	3.212	0,09%	1.232,24 €	22.441,16 €	1,00	27.725,68 €	NÃO
04	04	04	04	04	04	5,0	1	0,00 €	0,00 €	0,00 €	14.550	0,16%	5.853,92 €	22.441,16 €	1,00	93.391,98 €	NÃO
04	04	04	04	04	04	0,0	0	0,00 €	0,00 €	0,00 €	6.877	0,07%	2.766,83 €	22.441,16 €	1,00	25.207,99 €	NÃO
04	04	04	04	04	04	2,5	1	68.194,44 €	0,00 €	68.194,44 €	21.808	0,24%	8.774,05 €	22.441,16 €	1,00	99.409,65 €	NÃO
04	04	04	04	04	04	0,0	0	0,00 €	0,00 €	0,00 €	8.481	0,09%	3.412,17 €	22.441,16 €	1,00	25.859,33 €	NÃO
04	04	04	04	04	04	0,0	0	0,00 €	0,00 €	0,00 €	7.716	0,08%	3.104,39 €	22.441,16 €	1,00	25.545,55 €	NÃO
04	04	04	04	04	04	0,0	0	0,00 €	0,00 €	0,00 €	6.073	0,07%	2.441,16 €	22.441,16 €	1,00	28.886,52 €	NÃO
04	04	04	04	04	04	0,0	0	0,00 €	0,00 €	0,00 €	7.920	0,08%	3.071,03 €	22.441,16 €	1,00	25.414,39 €	NÃO
04	04	04	04	04	04	0,0	0	0,00 €	0,00 €	0,00 €	14.682	0,16%	5.907,03 €	22.441,16 €	1,00	28.348,19 €	NÃO
04	04	04	04	04	04	0,0	0	0,00 €	0,00 €	0,00 €	3.321	0,04%					

MUTS II	MUTS III	Código distrito	Distrito	Código concelho	CONCELHOS	N.º Total RH Acorde e Protocolos (Externo)	N.º Total de Protocolos	Acorde e Protocolos		Montante Total Protocolos (Anual)	Sub-ídios eventuais		RH Interno: acti/S, IP		Atendimento Ação Social Direta (AASD)		Acordo Invernal RSI	
								Montante AAS Acorde AAS	Montante Anual Protocolos RSI		População Residente 2018	Preço da População (%)	Subsídios eventuais - despesa 2018 (euros) - distribuição por população	€ RH Interno (Anual)	% de atestado	Existem acordos AAS supraconcelhais a abranger o concelho: SIM / NÃO		CONCELHOS ABRANGIDOS (quando existe supraconcelhais)
CENTRO	REGIÃO DE COMBARA	06	Combará	0602	Combará	134	6	492.915,76 €	136.417,60 €	132.724	1,44%	53.801,30 €	71.811,71 €	3,20	762.006,46 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	REGIÃO DE COMBARA	06	Combará	0604	Codóbar e Nova	0	0	0,00 €	0,00 €	17.597	0,00%	0,00 €	22.441,16 €	0,00	29.520,99 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	REGIÃO DE COMBARA	06	Combará	0605	Figueira do Foz	135	7	422.787,21 €	153.845,85 €	58.866	0,63%	23.683,65 €	22.441,16 €	1,00	625.757,87 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	REGIÃO DE COMBARA	06	Combará	0606	Góis	0,0	0,0	0,00 €	0,00 €	3.825	0,04%	1.538,92 €	22.441,16 €	1,00	29.980,08 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	REGIÃO DE COMBARA	06	Combará	0608	Lousã	0,0	0,0	0,00 €	0,00 €	17.128	0,18%	6.891,14 €	22.441,16 €	1,00	29.332,30 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	REGIÃO DE COMBARA	06	Combará	0609	Mirandela do Corvo	0,0	0,0	0,00 €	0,00 €	11.831	0,13%	4.759,99 €	22.441,16 €	1,00	27.206,15 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	REGIÃO DE COMBARA	06	Combará	0610	Montemor-o-Velho	7	0	50,00 €	0,00 €	12.687	0,14%	5.104,38 €	22.441,16 €	1,00	27.545,54 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	REGIÃO DE COMBARA	06	Combará	0611	Montemor-o-Velho	23	23	28.857,04 €	23.230	62.780	0,78%	10.150,83 €	22.441,16 €	1,00	62.260,02 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	REGIÃO DE COMBARA	06	Combará	0612	Montemor-o-Velho	17	0	88.147,44 €	79,72 €	18.321	0,19%	7.187,41 €	22.441,16 €	1,00	27.980,79 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	REGIÃO DE COMBARA	06	Combará	0613	Montemor-o-Velho	6	0	0,00 €	0,00 €	13.812	0,15%	5.520,00 €	22.441,16 €	1,00	27.988,14 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	REGIÃO DE COMBARA	06	Combará	0614	Penacôa	0,0	0,0	0,00 €	0,00 €	5.439	0,06%	2.188,28 €	22.441,16 €	1,00	24.629,44 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	REGIÃO DE COMBARA	06	Combará	0615	Sourie	0,0	0,0	0,00 €	0,00 €	17.277	0,19%	6.951,08 €	22.441,16 €	1,00	29.994,24 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	REGIÃO DE COMBARA	06	Combará	0616	Tábua	5,0	1	0,00 €	80.965,08 €	11.403	0,12%	4.587,79 €	22.441,16 €	1,00	20.990,03 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	REGIÃO DE COMBARA	06	Combará	0617	Vila Nova de Paços	19	19	789.565,20 €	152.079,58 €	63.299	0,70%	2.787,76 €	22.441,16 €	1,00	25.228,92 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	07	Évora	0701	Alentejo	1935	19	1.656.141,36 €	1.929.392,32 €	488.864	4,73%	176.568,83 €	471.264 €	21,00	2.577.225,73 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	07	Évora	0702	Alentejo	9,6	2	21.295,20 €	81.204,00 €	41.123	0,41%	16.545,08 €	22.441,16 €	1,00	141.485,44 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	07	Évora	0703	Alentejo	0,0	0	0,00 €	0,00 €	2.244	0,02%	902,83 €	22.441,16 €	1,00	23.348,98 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	07	Évora	0704	Alentejo	0,0	0	0,00 €	0,00 €	5.599	0,06%	2.292,65 €	22.441,16 €	1,00	41.846,52 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	07	Évora	0705	Évora	2,5	1	68.194,44 €	68.194,44 €	6.794	0,07%	2.711,83 €	22.441,16 €	1,00	93.268,73 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	07	Évora	0706	Évora	5,0	6	66.110,11 €	76.454,28 €	12.816	0,14%	5.156,28 €	22.441,16 €	1,00	170.208,81 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	07	Évora	0707	Montemor-o-Novo	12,0	6	278.269,10 €	343.869,38 €	52.454	0,57%	21.033,90 €	65.079,36 €	2,90	440.072,65 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	07	Évora	0708	Mourão	0,0	1	28.657,04 €	0,00 €	13.740	0,17%	6.332,70 €	29.173,51 €	1,30	64.169,25 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	07	Évora	0709	Portel	0,0	1	40.608,56 €	0,00 €	4.188	0,05%	1.684,96 €	22.441,16 €	1,00	23.429,29 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	07	Évora	0710	Redondo	0,0	1	45.863,09 €	0,00 €	5.870	0,06%	2.361,69 €	22.441,16 €	1,00	70.665,94 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	07	Évora	0711	Redondo	0,0	1	28.459,81 €	0,00 €	4.807	0,07%	2.059,69 €	22.441,16 €	1,00	54.709,81 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	07	Évora	0712	Vila Nova de Évora	0,0	1	21.897,62 €	0,00 €	11.256	0,12%	4.528,85 €	22.441,16 €	1,00	50.958,63 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	07	Évora	0713	Viana do Alentejo	0,0	1	51.419,42 €	0,00 €	5.142	0,06%	2.068,29 €	22.441,16 €	1,00	75.929,37 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	07	Évora	0714	Vila Viçosa	0,0	1	16.192,70 €	0,00 €	7.719	0,08%	3.105,60 €	22.441,16 €	1,00	41.739,46 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	08	Faro	0801	Albufeira	95,6	28	277.251,16 €	1.656.141,36 €	109.499,32 €	488.864	4,73%	176.568,83 €	471.264 €	21,00	2.577.225,73 €	NÃO	NÃO
ALentejo	ALentejo Central	08	Faro	0802	Alentejo	0,0	0	0,00 €	0,00 €	1.412	0,01%	542,48 €	22.441,16 €	1,00	141.485,44 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	08	Faro	0803	Alentejo	0,0	0	0,00 €	0,00 €	2.244	0,02%	902,83 €	22.441,16 €	1,00	23.348,98 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	08	Faro	0804	Alentejo	0,0	0	0,00 €	0,00 €	5.599	0,06%	2.292,65 €	22.441,16 €	1,00	41.846,52 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	08	Faro	0805	Castro Marim	0,0	0	0,00 €	0,00 €	6.274	0,07%	2.242,23 €	22.441,16 €	1,00	24.986,39 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	08	Faro	0806	Lagoa	7,0	4	43.200,00 €	300,00 €	18.000	0,18%	7.187,41 €	22.441,16 €	1,00	165.837,34 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	08	Faro	0807	Lagoa	0,0	3	21.295,20 €	142.068,24 €	30.442	0,33%	12.247,78 €	44.882,32 €	2,00	129.574,51 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	08	Faro	0808	Loulé	8,0	3	21.295,20 €	68.873 €	6.873	0,09%	2.769,78 €	44.882,32 €	2,00	254.158,48 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	08	Faro	0809	Montemor-o-Velho	0,0	1	0,00 €	0,00 €	5.182	0,06%	2.084,88 €	22.441,16 €	1,00	40.400,24 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	08	Faro	0810	Olhão	15,0	3	21.295,20 €	292.576,60 €	44.607	0,48%	17.946,81 €	44.882,32 €	2,00	433.024,37 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	08	Faro	0811	Portimão	0,0	3	40.634,40 €	309.460,20 €	55.416	0,60%	22.295,61 €	22.441,16 €	1,00	388.931,79 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	08	Faro	0812	São Brás de Alportel	0,0	1	0,00 €	66.795,24 €	1.0416	0,11%	4.190,69 €	22.441,16 €	1,00	94.427,09 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	08	Faro	0813	Sines	9,0	1	0,00 €	77.489,84 €	35.174	0,39%	14.553,94 €	22.441,16 €	1,00	134.425,94 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	08	Faro	0814	Sines	0,0	1	40,00 €	190,00 €	1.514	0,02%	707,62 €	22.441,16 €	1,00	40.830,24 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	08	Faro	0815	Vila do Bispo	0,0	1	21.295,20 €	0,00 €	15.788	0,16%	6.096,68 €	22.441,16 €	1,00	132.304,28 €	NÃO	NÃO	
ALentejo	ALentejo Central	08	Faro	0816	Vila Real de Santo António	6,0	25	380.864,40 €	865.558,68 €	144.358	1,56%	58.078,17 €	426.382 €	19,00	1.730.879,69 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	VREU DAÓ LAÇOS	09	Guarda	0901	Aguiar de Bacia	0,0	1	0,00 €	0,00 €	4.740	0,05%	1.907,05 €	22.441,16 €	1,00	26.521,79 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	VREU DAÓ LAÇOS	09	Guarda	0902	Almeida	2,5	2	68.194,44 €	0,00 €	70.918,81 €	0,00%	2.384,22 €	44.882,32 €	2,00	138.178,41 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	VREU DAÓ LAÇOS	09	Guarda	0903	Cabrão da Bacia	0,0	1	0,00 €	0,00 €	6.978	0,08%	2.807,47 €	22.441,16 €	1,00	75.896,39 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	VREU DAÓ LAÇOS	09	Guarda	0904	Figueira de Castelo Rodrigo	7,0	0	0,00 €	0,00 €	5.622	0,06%	2.273,98 €	22.441,16 €	1,00	27.906,93 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	VREU DAÓ LAÇOS	09	Guarda	0905	Rome de Algodres	0,0	1	88,00 €	107,00 €	1.381	0,01%	535,03 €	22.441,16 €	1,00	57.860,97 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	VREU DAÓ LAÇOS	09	Guarda	0906	São João de Alportel	24,0	5	158.041,32 €	330.554,88 €	440.132	0,42%	15.732,37 €	44.882,32 €	2,00	509.546,38 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	VREU DAÓ LAÇOS	09	Guarda	0908	Montargães	0,0	1	0,00 €	1.392,65 €	3.027	0,03%	1.221,88 €	22.441,16 €	1,00	25.035,69 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	VREU DAÓ LAÇOS	09	Guarda	0909	Média	2,5	1	65.888,40 €	0,00 €	8.607	0,09%	3.462,87 €	44.882,32 €	2,00	159.659,15 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	VREU DAÓ LAÇOS	09	Guarda	0910	Pinhal	0,0	2	0,00 €	0,00 €	10.748	0,12%	4.324,26 €	22.441,16 €	1,00	31.694,08 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	VREU DAÓ LAÇOS	09	Guarda	0911	Sela	10,0	1	0,00 €	199.010,64 €	209.287,91 €	2,412	0,04%	9.017,06 €	44.882,32 €	2,00	263.887,29 €	NÃO	NÃO
CENTRO	VREU DAÓ LAÇOS	09	Guarda	0912	Sela	0,0	1	0,00 €	64.939,91 €	8.946	0,09%	3.599,26 €	22.441,16 €	1,00	90.972,35 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	VREU DAÓ LAÇOS	09	Guarda	0913	Trocinco	5,0	0	0,00 €	85.252,20 €	38.237,48 €	0,07%	163,85 €	22.441,16 €	1,00	59.595,55 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	VREU DAÓ LAÇOS	09	Guarda	0914	Vila Verde de Foz Côa	6	1	782.601,60 €	202.458,68 €	119.927,2 €	0,88%	21.581,47 €	22.441,16 €	1,00	163.220,35 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	OESTE	10	Leiria	1001	Altoave	12,0	0	0,00 €	202.458,68 €	53.641	0,58%	21.581,47 €	22.441,16 €	1,00	251.073,1 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	REGIÃO DE LEIRIA	10	Leiria	1002	Altoave	0,0	0	0,00 €	0,00 €	6.626	0,07%	2.665,85 €	22.441,16 €	1,00	25.107,01 €	NÃO	NÃO	
CENTRO	REGIÃO DE LEIRIA	10	Leiria	1003	Ansião	0,0	1	16.218,32 €	0,00 €	12.106	0,13%	4.870,63 €	2					

MUTS III	MUTS III	Código distrito	Distrito	Código conselho	CONCELOS	Nº Total RH Acred. e Protocolos (Estrutur)	Acred. e Protocolos		Subsidios eventuais			RH Interno: acti/S, IP		Atendimento Ação Social Direta (AASD)		Acordos Inerentes RSI	
							Nº Total de Protocolos	Montante Anual Acred. e Protocolos	Montante Anual Protocolos RSI	Montante Total Protocolos (Anual)	População Residente 2018	Preço da População (%)	Subsidios eventuais - despesa 2018 (euros) - distribuição por população	60 (Interno) (Anual)	% de seleção		Existem acordos AAS supracomeço a abranger o conceito SIM / NÃO
CENTRO	CENTRO	085E	Ubbou	1104	Cadafal	2,5	1	68.194,44	0,00	68.194,44	11,627	0,15%	5.482,57	22.441,16	1,00	NÃO	
AMIL	AMIL	085E	Ubbou	1105	Cezas	4,0	8	0,00	0,00	0,00	21,242	2,29%	85.485,78	53.855,78	2,40	NÃO	
AMIL	AMIL	085E	Ubbou	1106	Ubbou	0,0	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	NÃO	
CENTRO	CENTRO	085E	Ubbou	1107	Loures	28,0	6	80.352,00	424.528,20	211.359	211.359	2,83%	85.036,40	96.495,99	4,30	NÃO	
AMIL	AMIL	085E	Ubbou	1108	Lourinhã	0,0	0	0,00	0,00	0,00	23,670	0,28%	10.327,85	22.441,16	1,00	NÃO	
AMIL	AMIL	085E	Ubbou	1109	Mafra	1,0	2	185.972,64	185.972,64	84.008	84.008	0,91%	33.799,07	35.905,86	1,60	NÃO	
AMIL	AMIL	085E	Ubbou	1110	Odivelas	15,0	1	0,00	0,00	0,00	15,602	0,17%	64.212,93	67.321,48	3,00	NÃO	
AMIL	AMIL	085E	Ubbou	1111	Oeiras	24,0	2	0,00	0,00	0,00	17,218	1,29%	70.895,07	22.441,16	1,00	NÃO	
AMIL	AMIL	085E	Ubbou	1112	Ourém	2,0	1	0,00	0,00	0,00	18,926	0,18%	18.926,07	22.441,16	1,00	NÃO	
CENTRO	CENTRO	085E	Ubbou	1113	Ourém	2,0	1	0,00	0,00	0,00	38,944	0,18%	18.926,07	22.441,16	1,00	NÃO	
CENTRO	CENTRO	085E	Ubbou	1114	Ourém	6,3	3	38.482,20	192.783,56	151.920,24	78,220	0,84%	31.470,38	49.370,55	2,20	NÃO	
CENTRO	CENTRO	085E	Ubbou	1115	Torre Vedras	6,3	3	38.482,20	192.783,56	151.920,24	78,220	0,84%	31.470,38	49.370,55	2,20	NÃO	
CENTRO	CENTRO	085E	Ubbou	1116	Vila Franca de Xira	8,0	3	0,00	0,00	0,00	141,603	1,33%	56.971,36	33.661,74	1,50	NÃO	
PORTALEGRE																	
ALentejo	ALentejo	085E	Portalegre	1201	Alter do Chão	122,0	17	138.388,88	678.841,28	813.290,16	105.479	1,14%	48.497,53	381.500	17,00	NÃO	
ALentejo	ALentejo	085E	Portalegre	1202	Arenoches	7,0	1	0,00	0,00	0,00	3,191	0,33%	1.283,84	22.441,16	1,00	NÃO	
ALentejo	ALentejo	085E	Portalegre	1203	Avis	7,0	1	0,00	0,00	0,00	2,860	0,33%	1.150,67	22.441,16	1,00	NÃO	
ALentejo	ALentejo	085E	Portalegre	1204	Campo Maior	9,5	2	17,734	17,734	17,734	4,249	0,93%	1.709,51	22.441,16	1,00	NÃO	
ALentejo	ALentejo	085E	Portalegre	1205	Castelo de Vide	7,0	1	68.194,44	147.173,21	147.173,21	7,907	0,93%	3.181,24	44.882,32	2,00	NÃO	
ALentejo	ALentejo	085E	Portalegre	1206	Castelo de Vide	7,0	1	0,00	0,00	0,00	3,181	0,93%	1.283,84	22.441,16	1,00	NÃO	
ALentejo	ALentejo	085E	Portalegre	1207	Ebás	11,0	1	0,00	0,00	0,00	20,706	0,23%	8.330,68	22.441,16	1,00	NÃO	
ALentejo	ALentejo	085E	Portalegre	1208	Fronteira	11,0	1	0,00	0,00	0,00	2,986	0,23%	1.201,36	22.441,16	1,00	NÃO	
ALentejo	ALentejo	085E	Portalegre	1209	Gavão	7,0	1	0,00	0,00	0,00	3,347	0,49%	1.346,60	22.441,16	1,00	NÃO	
ALentejo	ALentejo	085E	Portalegre	1210	Mavão	7,0	1	0,00	0,00	0,00	3,054	0,39%	1.228,72	22.441,16	1,00	NÃO	
ALentejo	ALentejo	085E	Portalegre	1211	Morforte	7,0	1	0,00	0,00	0,00	2,989	0,39%	1.202,57	22.441,16	1,00	NÃO	
ALentejo	ALentejo	085E	Portalegre	1212	Nisa	7,0	1	0,00	0,00	0,00	6,149	0,79%	2.473,94	22.441,16	1,00	NÃO	
ALentejo	ALentejo	085E	Portalegre	1213	Ponte de Sor	9,5	2	68.194,44	128.038,41	128.038,41	13,992	1,68%	5.074,99	44.882,32	2,00	NÃO	
ALentejo	ALentejo	085E	Portalegre	1214	Portalegre	14,0	2	68.194,44	128.038,41	128.038,41	14,454	1,68%	5.074,99	44.882,32	2,00	NÃO	
ALentejo	ALentejo	085E	Portalegre	1215	Sourri	11,0	1	0,00	0,00	0,00	2,454	0,25%	1.201,88	22.441,16	1,00	NÃO	
PORTO																	
NORTE	NORTE	085E	Porto	1301	Amareante	466,6	85	3.407.886,68	6.608.199,27	10.016.085,95	1.728.346	18,18%	715.464,33	985.796	61,70	NÃO	
NORTE	NORTE	085E	Porto	1302	Balão	15,5	4	65.826,24	183.061,60	248.907,84	18.891	0,28%	21.470,83	22.441,16	1,00	NÃO	
NORTE	NORTE	085E	Porto	1303	Freixenas	11,0	4	127.734,80	142.353,36	269.887,16	18.891	0,28%	7.600,45	22.441,16	1,00	NÃO	
NORTE	NORTE	085E	Porto	1304	Gondomar	56,0	8	224.053,84	110.769,96	58.576	58.576	0,61%	2.762,31	22.441,16	1,00	NÃO	
NORTE	NORTE	085E	Porto	1305	Lezíria	6,0	3	247.798,88	915.175,32	1.162.974,20	16,631	1,79%	66.638,58	53.855,78	2,40	NÃO	
NORTE	NORTE	085E	Porto	1306	Nisa	21,0	3	0,00	0,00	0,00	46,790	0,93%	18.825,10	22.441,16	1,00	NÃO	
NORTE	NORTE	085E	Porto	1307	Nisa	21,0	3	330.133,48	471.496,56	601.629,92	13,727	1,49%	55.413,92	35.852,78	2,40	NÃO	
NORTE	NORTE	085E	Porto	1308	Nordeste de Covilhães	20,5	3	0,00	0,00	0,00	17,432	1,49%	7.015,99	22.441,16	1,00	NÃO	
NORTE	NORTE	085E	Porto	1309	Paços de Ferreira	12,0	1	0,00	0,00	0,00	36,680	2,04%	20.159,39	87.520,32	3,60	NÃO	
NORTE	NORTE	085E	Porto	1310	Paços de Ferreira	12,0	1	0,00	0,00	0,00	56,709	0,81%	22.815,82	33.661,74	1,50	NÃO	
NORTE	NORTE	085E	Porto	1311	Penafiel	15,0	5	129.572,04	444.005,84	579.578,88	8,672	0,93%	34.629,48	22.441,16	1,00	NÃO	
NORTE	NORTE	085E	Porto	1312	Porto	87,5	16	117.885,96	986.884,95	2.159.088,91	62,510	0,71%	86.615,55	242.364,53	10,80	NÃO	
NORTE	NORTE	085E	Porto	1313	Povo do Varim	9,6	2	77.332,44	110.882,40	189.214,84	6,251	0,71%	25.149,75	22.441,16	1,00	NÃO	
NORTE	NORTE	085E	Porto	1314	Rego	7,5	2	68.194,44	88.082,40	156.276,88	38,317	0,41%	15.435,14	22.441,16	1,00	NÃO	
NORTE	NORTE	085E	Porto	1315	Rego	7,5	2	68.194,44	88.082,40	156.276,88	38,317	0,41%	15.435,14	22.441,16	1,00	NÃO	
NORTE	NORTE	085E	Porto	1316	Vila do Conde	16,0	3	125.572,04	208.601,28	388.173,32	79,579	0,86%	33.012,15	22.441,16	1,00	NÃO	
NORTE	NORTE	085E	Porto	1317	Vila Nova de Gaia	69,5	32	382.035,96	1.461.631,96	2.939.938	259,938	3,33%	120.674,53	195.235,69	8,70	NÃO	
SANTARÉM																	
CENTRO	CENTRO	085E	Santarém	1401	Albrantes	115,5	39	1.033.702,16	1.302.883,32	2.336.585,48	429.719	4,63%	172.889,53	583.470	26,00	NÃO	
CENTRO	CENTRO	085E	Santarém	1402	Almeida	8,5	2	68.194,44	102.267,84	170.462,28	33,377	0,38%	14.233,28	22.441,16	1,00	NÃO	
CENTRO	CENTRO	085E	Santarém	1403	Almeida	8,5	2	68.194,44	102.267,84	170.462,28	33,377	0,38%	14.233,28	22.441,16	1,00	NÃO	
CENTRO	CENTRO	085E	Santarém	1404	Almeida	8,5	2	68.194,44	102.267,84	170.462,28	33,377	0,38%	14.233,28	22.441,16	1,00	NÃO	
CENTRO	CENTRO	085E	Santarém	1405	Almeida	8,5	2	68.194,44	102.267,84	170.462,28	33,377	0,38%	14.233,28	22.441,16	1,00	NÃO	
CENTRO	CENTRO	085E	Santarém	1406	Almeida	8,5	2	68.194,44	102.267,84	170.462,28	33,377	0,38%	14.233,28	22.441,16	1,00	NÃO	
CENTRO	CENTRO	085E	Santarém	1407	Almeida	8,5	2	68.194,44	102.267,84	170.462,28	33,377	0,38%	14.233,28	22.441,16	1,00	NÃO	
CENTRO	CENTRO	085E	Santarém	1408	Constância	0,0	0	0,00	0,00	0,00	4,002	0,41%	1.610,13	22.441,16	1,00	NÃO	
CENTRO	CENTRO	085E	Santarém	1409	Couches	8,5	2	68.194,44	99.925,64	165.016,12	17,629	0,19%	7.092,70	44.882,32	2,00	NÃO	
CENTRO	CENTRO	085E	Santarém	1410	Entroncamento	2,5	0	68.194,44	0,00	0,00	7,989	0,93%	3.214,23	22.441,16	1,00	NÃO	
CENTRO	CENTRO	085E	Santarém	1411	Ferreira do Zêzere	2,5	0	68.194,44	0,00	0,00	7,989	0,93%	3.214,23	22.441,16	1,00	NÃO	
CENTRO	CENTRO	085E	Santarém	1412	Golegã	0,0	0	0,00	0,00	0,00	5,375	0,93%	2.162,53	22.441,16	1,00	NÃO	
CENTRO	CENTRO	085E	Santarém	1413	Mação	0,0	0	0,00	0,00	0,00	4,323	0,93%	1.549,94	22.441,16	1,00	NÃO	
CENTRO	CENTRO	085E	Santarém	1414	Mação	0,0	0	0,00	0,00	0,00	4,323	0,93%	1.549,94	22.441,16	1,00	NÃO	
CENTRO	CENTRO	085E	Santarém	1415	Soanera de Magos	8,5	2	68.194,44	102.267,84	170.462,28	21,268	0,23%	8.556,79	44.882,32	2,00	NÃO	
CENTRO	CENTRO	085E	Santarém	1416	Santarém	28,0	5	259.144,08	301.871,52	561.032,60	57,938	0,63%	23.053,03	22.441,16	1,00	NÃO	
CENTRO	CENTRO	085E	Santarém	1417	Sardão	0,0	0	0,00	0,00	0,00	3,739	0,93%	1.504,32	22.441,16	1,00	NÃO	
CENTRO	CENTRO	085E	Santarém	1418	Tomar	14,5	3	91.846,20	108.517,32	184.038,17	36,902	0,40%	14.846,84	44.882,3			

MUTS II	MUTS III	Código distrito	Distrito	Código concelho	CONCELHOS	N.º Total RH Acordos e Protocolos (Externos)	N.º Total de Acordos e Protocolos	Acordos e Protocolos		Subsidios eventuais		RH Interno - AAS - IP	TOTAL MONETÁRIAS (Acordos, Protocolos e Supraconceitos) - R\$ - P. e Sub. Eventuais	Atendimento Ação Social Direta (AASD)		Acordos Inerentes RSI
								Montante Anual Acordos AAS	Montante Anual Protocolos RSI	População Residente 2018	Preço da População (%)			Existem acordos AAS supraconceitos a abranger o conceito: SIM / NÃO	Existem protocolos RSI supraconceitos a abranger o conceito: SIM / NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	16	Vila do Castelo	1601	Alcobaça de Várzea	8,5	2	91.846,20 €	95.574,60 €	70.970	0,33%	27.441,16 €	219.298,16 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	16	Vila do Castelo	1602	Camba	5,0	1	0,00 €	76.563,80 €	15.873	0,17%	6.386,21 €	105.393,17 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	16	Vila do Castelo	1603	Melgueço	0,0	0	0,00 €	0,00 €	8.144	0,09%	22.441,16 €	50.040,69 €	NÃO	NÃO	Melgueço + Monção
NORTE	ALTO MINHO	16	Vila do Castelo	1604	Monte de Caura	7,5	2	68.194,44 €	93.789,12 €	17.902	0,09%	7.202,54 €	104.736,48 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	16	Vila do Castelo	1605	Paredes de Coura	5,0	1	0,00 €	90.283,68 €	8.560	0,09%	3.443,96 €	104.882,32 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	16	Vila do Castelo	1606	Ponte de Barca	11,2	3	68.194,44 €	81.045,12 €	11.210	0,13%	4.510,14 €	176.190,86 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	16	Vila do Castelo	1607	Ponte de Lima	12,5	3	68.194,44 €	188.779,28 €	41.499	0,45%	16.696,36 €	296.106,24 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	16	Vila do Castelo	1608	Valeira	7,5	2	68.194,44 €	165.877,48 €	12.283	0,14%	5.344,17 €	224.411,16 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	16	Vila do Castelo	1609	Valença	20,0	5	129.224,24 €	398.266,40 €	84.206	0,74%	22.441,16 €	737.922,81 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	16	Vila do Castelo	1610	Vila Verde	10,0	3	0,00 €	46.569,12 €	18.206	0,20%	3.571,50 €	73.732,74 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	16	Vila do Castelo	1611	Vila Verde de Gerês	71,5	15	221.633,18 €	1.252.632,48 €	191.894	2,07%	77.860,63 €	3.441.108,15 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1701	Alvão	5,0	1	0,00 €	99.517,44 €	10.703	0,12%	4.306,16 €	126.264,76 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1702	Boicães	3,5	2	85.243,05 €	85.243,05 €	5.059	0,05%	2.035,40 €	109.719,61 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1703	Chaves	10,0	1	0,00 €	197.955,00 €	39.345	0,42%	15.829,74 €	238.470,61 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1704	Mesão Frio	0,0	1	0,00 €	4.866,28 €	3.996	0,08%	1.607,72 €	22.441,16 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1705	Montim de Basto	0,0	1	0,00 €	0,00 €	6.985	0,08%	2.810,29 €	22.441,16 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1706	Montalegre	2,5	1	68.194,44 €	0,00 €	9.990	0,05%	3.657,19 €	98.292,79 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1707	Montevizoso	0,0	1	0,00 €	0,00 €	11.890	0,07%	4.246,46 €	22.441,16 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1708	Paços de Riba	12,0	3	0,00 €	243.146,56 €	15.888	0,17%	6.568,91 €	272.501,18 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1709	Ribeira de Pena	7,0	1	0,00 €	141.931,20 €	6.031	0,07%	2.426,46 €	160.631,84 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1710	Sabrosa	6,5	2	68.194,44 €	85.294,68 €	5.917	0,08%	2.360,60 €	178.110,88 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1711	Santa Maria de Penaguão	5,0	1	0,00 €	99.277,44 €	6.649	0,07%	2.675,10 €	124.393,70 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1712	Valpaços	5,0	1	0,00 €	100.417,44 €	14.932	0,16%	6.007,62 €	128.866,22 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1713	Vila Pouca de Aguiar	5,0	1	0,00 €	103.577,44 €	12.009	0,13%	4.831,60 €	129.890,20 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1714	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1715	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1716	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1717	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1718	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1719	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1720	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1721	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1722	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1723	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1724	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1725	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1726	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1727	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1728	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1729	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1730	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1731	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1732	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1733	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1734	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1735	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1736	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1737	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1738	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1739	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1740	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1741	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1742	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1743	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1744	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1745	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1746	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1747	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1748	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1749	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1750	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1751	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1752	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1753	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1754	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1755	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1756	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €	47.126,44 €	NÃO	NÃO	
NORTE	ALTO MINHO	17	Vila Real	1757	Vila Real	10,0	1	0,00 €	188.516,64 €	49.868	0,54%	20.065,47 €				